

# Revista Jurídica

Serviço de Pesquisa Jurídica  
(SEAPE)

## Responsabilidade civil diante da cirurgia plástica

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento  
(DGCON)

Departamento de Gestão e Disseminação  
do Conhecimento (DECCO)

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Presidente  
*Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro*



Corregedor-Geral da Justiça  
*Des. Luiz Zveiter*



Presidente da Comissão de Jurisprudência  
*Des. Ronald dos Santos Valladares*

## Cirurgia Plástica Estética e Cirurgia Plástica Reparadora: Um Estudo de Casos

Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

O tema que será tratado no presente trabalho diz respeito à discussão sobre a responsabilidade do médico em decorrência dos resultados alcançados nas cirurgias plásticas, diante da insatisfação do paciente pela não ocorrência do resultado pretendido pelo paciente.

Para o aprofundamento do estudo, é fundamental analisar as diferenças entre as cirurgias plásticas reparadora, reconstrutora e estética, além de distinguir a obrigação de meio da de resultado.

Com o intuito de ilustrar o debate das questões aqui abordadas, far-se-á um estudo comparativo da jurisprudência nacional. Para tanto, foram pesquisadas decisões judiciais nos Tribunais dos Estados da Federação brasileira e nos Tribunais Superiores

De acordo com o conceito mais amplo do termo, obrigação é o vínculo jurídico através do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação apreciável em termos econômicos. Trata-se, portanto, de uma relação de direito, na qual o devedor está obrigado a dar, fazer ou não-fazer alguma coisa, geralmente economicamente mensurável.

Partindo de uma definição geral, chega-se à classificação das espécies *obrigações de meio e obrigações de resultado*. Na obrigação de meio, o profissional contratado não se obriga a atingir um objetivo específico e determinado. O contrato impõe ao devedor apenas a realização de certa atividade, com um propósito determinado, mas sem o compromisso de atingi-lo. O contratado se obriga a prestar cuidado e diligência, empregando toda a técnica disponível, entretanto sem garantir lograr êxito. Na modalidade de obrigação de meio o objeto do contrato é a própria atividade do devedor. Quanto à responsabilidade, incumbe ao credor provar a culpa do devedor.

Na modalidade de obrigação de resultado, por outro lado, há o compromisso por parte do devedor com um resultado específico. Este se responsabiliza por atingir o objetivo determinado de tal forma que quando o fim almejado não é alcançado ou o é apenas parcialmente, tem-se a inexecução da obrigação. Nesta modalidade há a presunção de culpa, com a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado provar a falsidade da acusação que lhe é imputada.

Segundo o Professor Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra intitulada “Instituições de Direito Civil” Volume II, (1999, Editora Forense) “ (...) *Nas obrigações de resultado, a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre o objetivo final; nas de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu, sem se cogitar do resultado final.* (...)”

Na distinção entre cirurgia plástica estética propriamente dita e a cirurgia plástica reparadora, verifica-se que, na primeira modalidade, o objeto está restrito ao alcance do resultado meramente estético, visando melhorar a aparência externa do



paciente. Neste caso o paciente não apresenta qualquer quadro patológico ou doença quando procura o médico para se submeter a uma intervenção cirúrgica.

Na cirurgia plástica reparadora, por outro lado, a obrigação assumida pelo médico em relação ao seu paciente é de meio, cabendo ao paciente a comprovação da culpa do profissional contratado, em caso de falha na prestação do serviço. Nessa modalidade de cirurgia plástica, o médico se obriga a utilizar as técnicas e meios adequados para a realização de seu ofício, agindo com diligência, prudência e perícia. O profissional deve empreender todos os esforços para atingir o fim pretendido. Atuando dessa forma, o médico cumpre a sua obrigação contratual.

De acordo com a visão do Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em sua supracitada obra, *“O mesmo já não ocorre com a cirurgia estética. O objetivo do paciente é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física – afinar o nariz, eliminar as rugas do rosto etc. Nesses casos, não há dúvida, o médico assume a obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Se esse resultado não é possível, deve desde logo alertá-lo e se negar a realizar a cirurgia.”*

Em oposição à vertente mencionada no parágrafo acima, está a corrente defendida pelos Ministros Rui Rosado Aguiar e Carlos Alberto de Direito, a qual preconiza que, nos casos de cirurgia estética, não ocorre a responsabilidade do cirurgião quando este não atinge o resultado pretendido. De acordo com o entendimento defendido por esta vertente, a cirurgia plástica é um ramo da cirurgia geral, estando sujeita aos mesmos imprevistos e insucessos, não sendo possível punir com mais severidade o cirurgião plástico do que o cirurgião geral. Possuindo o organismo de cada ser humano características e especificidades distintas dos demais, é impossível que o médico assumira o compromisso de resultado.

Na cirurgia plástica reparadora, mesmo promovendo melhoria estética, esta se faz necessária para a solução de problemas de saúde, tais como a correção de problemas de acidentes ou defeitos congênitos, ou mutilações adquiridas como resultado de traumas ou acidentes.

Por esta razão, essa espécie de cirurgia, por ter como finalidade a correção das deformidades do paciente, tentando devolver-lhe sua aparência antiga, é ética, legal e necessária.

De acordo com o Desembargador Sergio Cavalieri Filho em sua obra intitulada *Programa de Responsabilidade Civil: “Está superada a longa discussão que se travou em torno da licitude da cirurgia plástica. Carvalho Santos, Aguiar Dias e Caio Mario, fazem detalhado relatório das várias fases pelas quais se passou até se chegar ao entendimento de que se trata de uma especialidade médica lícita e normal, posto que as pessoas têm o direito de cuidar de sua aparência do mesmo modo que de sua saúde. (Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, 7ª edição, v.XXI/268 e SS, Freita Bastos; José Aguiar Dias, ob. Cit, pp 302-309, Caio Mario da Silva Pereira, ob. Cit. PP 155-157, *apud* Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, p. 280, 2ª edição, 1998, Ed. Malheiros).*

Na cirurgia plástica estética, que é realizada com o mero propósito da melhoria do aspecto físico do paciente, a tendência é de se classificar esta obrigação como de resultado. Tal entendimento se baseia no fato de que quando um indivíduo se



predispõe a procurar um médico com o intuito de melhorar algum aspecto de seu corpo, o qual considera indesejável, este certamente quer que esse resultado seja alcançado, e não que o profissional contratado apenas desempenhe seu trabalho com diligência aplicando o conhecimento científico.

Desse modo, essa modalidade de cirurgia possui como finalidade o embelezamento e o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência é de que a obrigação do médico cirurgião é de resultado. Quando o resultado pretendido não é alcançado, inverte-se o ônus da prova, ficando a encargo do médico comprovar que não praticou imprudência, negligência ou imperícia em seu ofício. Em caso de dano ao paciente causado pelo cirurgião plástico, este fica exonerado da responsabilidade civil, quando ocorre a força maior ou caso fortuito, previstos no artigo 393, do Código Civil brasileiro.

A inversão do ônus da prova está prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Artigo 6º: “São direitos básicos do consumidor:*

*VIII: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz for verossímil a alegação, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência*

O Ministro Rui Rosado Aguiar afirma: *“No Brasil, porém, a maioria da doutrina e da jurisprudência defende a tese de que se trata de uma obrigação de resultado. Assim os ensinamentos de Aguiar Dias e Caio Mario, para citar apenas dois de nossos mais ilustres juristas.”*

Conclui-se, pelo exposto acima, que a teoria dominante no direito brasileiro, hodiernamente, é a da obrigação de resultado para o médico-cirurgião plástico na cirurgia meramente estética. Tal corrente se baseia no fato de que, mesmo não sendo portador de qualquer moléstia mas este deseja apenas melhorar o seu aspecto físico, pode-se então afirmar que o seu objetivo é tão somente o resultado a ser atingido.

Quando ocorre a responsabilização do cirurgião plástico por falha no cumprimento contratual, sua responsabilidade é subjetiva, conforme disposto no § 4º, artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”*

Quanto à Responsabilidade Subjetiva, também chamada Teoria da Culpa, esta se caracteriza pela infração de uma regra de conduta estabelecida no ordenamento jurídico e, praticando o agente um ato ilícito, fica este sujeito à reparação deste dano, desde que sua culpa fique devidamente demonstrada.

Na Responsabilidade Subjetiva, analisada no supramencionado parágrafo, além do ato lesivo provocado pelo agente causador do dano, do dano estar presente na vítima e do nexos de causalidade estabelecido entre o ato lesivo e o dano ao lesado, tem que existir também nessa relação a culpa de quem provocou o dano.

O artigo 186, do Novo Código Civil estabelece, *In Verbis*:

*“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

A culpa ocorre quando há a violação de um dever de diligência, ou seja, a violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos e do uso de certas providências para evitá-los. Desse modo, após a comprovação do dano, ele deve ser ressarcido integralmente pelo agente que o provocou.

No direito pátrio, são unânimes a doutrina e a jurisprudência no que tange à atividade médica. Segundo o entendimento dos Tribunais e dos doutrinadores brasileiros, a atividade médica é regida pela Responsabilidade Subjetiva, prevista no artigo 186, do Novo Código Civil.

A relação de consumo do serviço médico fornecido pelo profissional liberal se estabelece por obrigação de meio ou de resultado.

Nas situações em que se verifica uma obrigação de meio, em face de uma avaliação jurídica de que ocorreu erro médico, cabe ao paciente a comprovação de culpa do médico contratado.

Já nos casos em que ocorre obrigação de resultado, a responsabilidade assumida pelo cirurgião plástico, ainda que se trate de uma situação onde se verifique a responsabilidade subjetiva, a responsabilização deste cirurgião, após devida avaliação em juízo, acontece, com inversão do ônus da prova.

Por fim, de acordo com alguns casos analisados na jurisprudência, afirma-se que os danos causados ao paciente podem ser provocados por motivos que independem do cirurgião plástico, os quais não estão sob seu controle, mas este será responsabilizado se não prestou informações ao paciente das possibilidades de sua ocorrência bem como dos riscos da cirurgia e do tratamento. O cirurgião plástico poderá, no campo da responsabilidade civil, ser responsabilizado quando se configura a violação ao dever de informação. O paciente necessita ser alertado, por exemplo, sobre a possibilidade de existência de cicatriz pós-cirúrgica.

[\(jurisprudencia@tj.rj.gov.br\)](mailto:jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

### **Bibliografia:**

- Cavalieri Filho, Sergio - Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Editora Malheiros, 1998.
- Pereira, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil, Vol II, 15ª edição, Editora Forense, 1997.
- França, Genival Veloso de França, Cirurgia Plástica: Obrigação de Meio ou de Resultado (texto)
- Árias, Elisangela Fernandez, Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico (texto)
- Calado, Vinícius de Negreiros, Culpa Médica: Considerações, 2004. (texto)
- Dias, José Aguiar, Da Responsabilidade Civil, 11 ed, , Editora Forense.



## **RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIA PLÁSTICA (ESTÉTICA/REPARADORA)**

### **• Ausência de culpa do médico**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Superior Tribunal de Justiça

### **• Erro médico**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso  
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Superior Tribunal de Justiça

### **• Plano de saúde: não abrangência**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### **• Restabelecimento da saúde/cirurgia complementar**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## **RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIA PLÁSTICA (ESTÉTICA/REPARADORA)**

### **• Ausência de culpa do médico**

=====

#### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

=====

2006.001.56828 - APELACAO CIVEL

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 28/11/2006 -  
SETIMA CAMARA CIVEL

Ementa:

RITO ORDINÁRIO. DANO MORAL. PACIENTE SUBMETIDA A TRÊS CIRURGIAS PLÁSTICAS, SENDO QUE AS DUAS PRIMEIRAS DE CARÁTER EMBELEZADOR, VISANDO À CORREÇÃO DE CONFIGURAÇÃO ANATÔMICA CONHECIDA COMO ORELHA DE ABANO, E A TERCEIRA PARA REPARAÇÃO DE DEFORMIDADE NA CARTILAGEM DAS ORELHAS, CAUSADA PELA DESTRUIÇÃO DA CARTILAGEM DO PAVILHÃO AURICULAR, RESULTANTE DE INFECÇÃO. A PRESUNÇÃO DE CULPA INERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE RESULTADO RESTOU AFASTADA, TENDO EM VISTA QUE O LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE A CORREÇÃO DA ARQUITETURA DA ORELHA EM ABANO ACABOU SENDO EFETIVADA, E QUE O PREPOSTO DA 1ª RÉ ADMINISTROU DE MANEIRA CORRETA A MEDICAÇÃO PARA CASOS DE INFECÇÃO BACTERIANA (CEFALOSPORINA), TENDO A INFECÇÃO AVANÇADO EM RAZÃO DA BACTÉRIA PRESENTE NA INFECÇÃO LOCAL SER RESISTENTE À MEDICAÇÃO ESCOLHIDA. A 3ª CIRURGIA PLÁSTICA, NA QUAL FOI FEITA A ENXERTIA DE FRAGMENTOS CARTILAGINOSOS, TEVE FINALIDADE REPARADORA E RECONSTRUTIVA, E NÃO EMBELEZADORA, TENDO O CIRURGIÃO ASSUMIDO, DESTA FEITA, OBRIGAÇÃO DE MEIO. A PROVA PERICIAL LEVADA A EFEITO CONCLUIU QUE NÃO HOUE CARACTERIZAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA NO PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO. DESCABIDA A PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO, EIS QUE APENAS CEDEU EM LOCAÇÃO O IMÓVEL PARA QUE A CLÍNICA PERTENCENTE À 1ª RÉ PUDESSE EXERCER SUAS ATIVIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO





## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2005.005.00339 - EMBARGOS INFRINGENTES  
DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 04/10/2005 - DECIMA OITAVA  
CAMARA CIVEL

Ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. Ação indenizatória. Majoração dos danos morais arbitrados. Ausência de legítimo interesse recursal para obter exacerbação do dano moral, já que a parte, em sua exordial, deixa ao critério do julgador, no pedido formulado, o valor da indenização. Provimento aos embargos infringentes, no sentido de prevalecer o voto vencido prolatado nos autos da apelação cível, julgada pela Colenda 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que reconhece a ausência do interesse de agir do embargado. Provimento do recurso.

Sessão de Julgamento: 04/10/2005

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2007.001.67829 - APELACAO CIVEL  
DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 30/01/2008 - DECIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CIRURGIA PLÁSTICA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Consumidora que realiza cirurgia, mediante procedimento de abdominoplastia, restando insatisfeita com o resultado. Como sabido e consabido, a cirurgia plástica é obrigação de resultado. Todavia, o procedimento em foco pode apresentar certas variações, ou seja, resultados variados de um paciente para outro. Inexistência de prova da inadequação do serviço que, inclusive, foi realizado dentro da melhor técnica disponível. O resultado que veio a decepcionar à Autora decorreu de sua própria conduta, ou seja, do seu ganho de peso em momento pós-cirúrgico. RECURSO IMPROVIDO



Sessão de Julgamento: 30/01/2008

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2004.001.14125 - APELACAO CIVEL  
DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 30/06/2004 - DECIMA QUINTA  
CAMARA CIVEL  
CIRURGIA PLASTICA REPARADORA  
ERRO MÉDICO  
INOCORRENCIA  
INDENIZACAO  
DESCABIMENTO

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. CIRURGIA PLÁSTICA. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO DO MÉDICO QUE REOPEROU A APELANTE QUE AFIRMAM A INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRUDENTE, IMPERITA OU NEGLIGENTE DO CIRURGIÃO. COMPROVADO QUE O MÉDICO PROCEDEU DENTRO DA MELHOR TÉCNICA, ANTES PRESTANDO AS INFORMAÇÕES ACERCA DO RESULTADO DA CIRURGIA E DANDO O DEVIDO ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO, INEXISTE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sessão de Julgamento: 30/06/2004

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2004.001.12086 - APELACAO CIVEL  
DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento: 18/11/2004 -  
TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL  
CIRURGIA PLASTICA REPARADORA  
LAUDO PERICIAL  
ERRO MÉDICO  
INOCORRÊNCIA

**Ementa:**

CIVIL. CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA. NATUREZA. REPARAÇÕES MORAL E ESTÉTICA. ERRO MÉDICO. IATROGENIA. Cirurgia plástica reparadora que visava diminuir o volume dos seios de paciente menor - 16 (dezesseis) anos - que causava sérios problemas à sua saúde e não só a nível estético. Ação deduzida 11 (onze) anos após a intervenção cirúrgica sob a alegação de que o ato não atingiu o êxito estético esperado, demandando a casa de saúde e o médico com pleitos de reparações material e moral. Cirurgia realizada para fins funcionais e não apenas no aspecto estético. Expertise judicial que registrou discreta assimetria e incongruência dos mamilos, mas afastou a tese de erro médico. Iatrogenia ocorrente. Inocorrência de culpa bem reconhecida na sentença, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime.

Sessão de Julgamento: 18/11/2004

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

2004.001.05306 - APELACAO CIVEL  
DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 21/09/2004 -  
TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIRURGIA PLASTICA MAL SUCEDIDA  
ERRO MÉDICO  
AUSENCIA DE COMPROVACAO  
RECONVENCAO  
DANO MORAL  
REDUCAO DO VALOR

**Ementa:**

"ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA TÉCNICA. SOMENTE DEMONSTRADA A FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CICATRIZ PÓS-CIRÚRGICA. DANO MATERIAL QUE SE RESTRINGE ÀS DESPESAS DA CIRURGIA DE RETOQUE. PLEITO RECONVENCIONAL PROCEDENTE. ACUSAÇÕES GRAVES FEITAS AO CIRURGIÃO QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO INACOLHIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VOTO VENCIDO. Tratando-se de pretensão reparatória, em que



se busca a responsabilidade civil de cirurgião plástico, por alegada conduta culposa na realização de cirurgia de mama, afastada a ocorrência de erro médico no que tange aos procedimentos utilizados, resta apenas admitir-se a reparação das despesas por cirurgia de retoque realizada por terceiro, na medida em que restou configurada a violação ao dever de informação, posto não ter sido a paciente alertada sobre a possibilidade de existência de cicatriz pós-cirúrgica. Por outro lado, se as graves acusações feitas pela autora ao médico não restaram comprovadas, cabe o acolhimento do pleito reconvenicional para o fim de se reparar o dano moral daí decorrente, cabendo, no entanto, seja o mesmo reduzido para R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), que corresponde a um patamar mais adequado. Não há que falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença proferida, por alegada ausência de apreciação das razões expendidas em memorial, considerado intempestivo pelo Juízo, na medida em que todo o alegado, em verdade, acabou sendo apreciado nas razões da sentença. Igualmente, deve ser inacolhido o agravo retido interposto em audiência de instrução e julgamento, contra a decisão que indeferiu o requerimento de que fossem mostradas, pelo réu, as fotografias tiradas da autora, porquanto não se trata de documento novo, e, como tal, deveria sua apresentação ter sido requerida no momento adequado, e não quando da realização da audiência, tendo em vista a reclusão para a prática do ato."

Sessão de Julgamento: 21/09/2004

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

=====

ORIGEM: 4ª CAMARA CIVEL FONTE: DJ 15005 de 22/05/2007  
ACÓRDÃO: 12/04/2007 LIVRO: (S/R) PROCESSO: 200700183781  
COMARCA: GOIANIA  
RELATOR: DES. STENKA I. NETO.  
REDATOR:  
RECURSO: 106998-7/188 - APELACAO CIVEL

#### **Ementa:**

"APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR ERRO MEDICO. REVELIA. PROVA PERICIAL. CIRURGIA PLASTICA EMBELEZADORA. OBRIGACAO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. AUSENCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1 - OS EFEITOS DA REVELIA NAO SAO AUTOMATICOS E ABSOLUTOS, PODENDO O JULGADOR DEIXAR DE



APLICA-LOS QUANDO O CONJUNTO PROBATORIO INDICAR QUE OS FATOS NAO JUSTIFICAM A CONDENACAO, DE ACORDO COM SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 2 - NAO OBSTANTE A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA ANALISE DOS ELEMENTOS PROBATORIOS, CASO SE CONVENCA DA NECESSIDADE DE PROVA ADICIONAL E PERMISSIVEL DETERMINAR, DE OFICIO, SUA PRODUCAO, EXEGESE QUE ENCONTRA APOIO NO DISPOSTO CONTIDO NO ART. 130, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 3 - A OBRIGACAO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO CIRURGICO PLASTICO EMBELEZADOR E DE RESULTADO, SENDO ATRIBUIDA AO MEDICO, NESTES CASOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA, EM ATENCAO AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4 - CONTUDO, EM CASOS EXCEPCIONAIS, E POSSIVEL A TRANSMUDACAO DA OBRIGACAO DE RESULTADO PARA A OBRIGACAO DE MEIO, POR INQUESTIONAVEL A ALEA SEMPRE PRESENTE EM TODA INTERVENCAO CIRURGICA. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA."

DECISÃO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA QUARTA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. CUSTAS DE LEI."

PARTES: APELANTE: SOLANGE MARIA BARBOSA

APELADO: WALDEMIRO LACERDA SOBRINHO

REF. LEG:

REF. DOUT:

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

ORIGEM: 1ª CAMARA CIVEL FONTE: DJ 14460 de 24/02/2005

ACÓRDÃO: 28/12/2004 LIVRO: 1421 PROCESSO: 200401528957

COMARCA: ANAPOLIS

RELATOR: DES. JOAO UBALDO FERREIRA

REDATOR:

RECURSO: 80915-5/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA:

"APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MEDICO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SUBJETIVA. CIRURGIA ELETIVA. AUSENCIA DE CULPA. I - A RESPONSABILIDADE DO MEDICO PARA COM O PACIENTE E DE NATUREZA CONTRATUAL. DAI DECORRE



QUE, PARA SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO, NECESSARIO QUE SE COMPROVE CULPA NA SUA ATUACAO, SEJA POR IMPRUDENCIA, NEGLIGENCIA, OU IMPERICIA. II - ORDINARIAMENTE, A OBRIGACAO ASSUMIDA PELO MEDICO ANTE O PACIENTE E DE MEIO E NAO DE RESULTADO, PELO QUE ATUA DENTRO DOS LIMITES DAS OBRIGACOES DE CUIDADO, ATENCAO E TECNICA MEDICA, NAO PODENDO GARANTIR A CURA OU A PERFEICAO NA RECUPERACAO DA PACIENTE. III - O FATO DE SE TRATAR DE CIRURGIA ELETIVA (PLASTICA), NAO TORNA OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO MEDICO, DESINCUMBINDO-SE ESTE SEMPRE QUE PROVAR QUE ATUOU REGULARMENTE E QUE O RESULTADO DIVERSO ADVEIO DE FORCA MAIOR OU CASO FORTUITO. IV - FUNDANDO-SE NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE, IMPOSSIVEL A CONDENACAO DOS REUS SEM QUE ESTEJA CABALMENTE COMPROVADA A CULPA PELO EVENTO 'MORTE' DA PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### **Inteiro teor não disponibilizado**

**(Topo)**

=====

ORIGEM: TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL

FONTES: DJ 13570 de 02/07/2001

ACÓRDÃO: 19/06/2001 LIVRO: 696 PROCESSO: COMARCA: ANAPOLIS

RELATOR: DES FENELON TEODORO REIS

REDATOR:

RECURSO: 58115-8/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA:

"INDENIZACAO. CIRURGIA PLASTICA. FALTA DE PROVA. OBRIGACAO DE MEIO. TRATANDO-SE A RELACAO ENTRE MEDICO E PACIENTE DE OBRIGACAO DE MEIO, O QUE SERA ANALISADO E JULGADO E A SUA ATIVIDADE, E NAO O RESULTADO, SENDO ASSIM, NAO CONSEGUINDO A VITIMA PROVAR QUE O PROFISSIONAL LIBERAL DILIGENCIOU DE FORMA ERRONEA E IMPRUDENTE, NAO HA QUE SE FALAR EM CONDENACAO EM VERBA INDENIZATORIA, ANTE A AUSENCIA DE PROVA CONCRETA DO DANO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE DE VOTOS".

DECISÃO: CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE.

PARTES: APELANTE: KEILA LEMOS DE AZEVEDO

APELADO: OSCAR SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

REF. LEG:

REF. DOUT:

Stoco, Rui, Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, p441, ed 2ª, Edt RT; Dias, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, p 86



p 256, ed 9ª, RJ, Edt Forenense, 1994; Magalhães, Tereza Ancona Lopes de, O Dano Estético(Responsabilidade Civil, p 59, SP, Edt RT; Theodoro Júnior, Humberto, Responsabilidade Civil ( Atividade Médico-Hospitalar), p 61 p 59 p 65, ed 3ª, Edt Esplanada

**Inteiro teor não disponibilizado**

**(Topo)**

=====

ORIGEM: TJGO TERCEIRA CAMARA CIVEL FONTE: DJ 12581 de 23/06/1997

ACÓRDÃO: 06/05/1997 LIVRO: PROCESSO: COMARCA: GOIANIA

RELATOR: DES MAURO CAMPOS

REDATOR:

RECURSO: 41733-1/188 - APELACAO CIVEL

Ementa:

"INDENIZACAO. CIRURGIA PLASTICA. PROVAS. 1. POR SUA NATUREZA, A CIRURGIA PLASTICA ENVOLVE RISCOS NATURAIS QUE PODEM INIBIR O ALCANCE DO EXITO ESPERADO. 2. NAO E RAZOAVEL RESPONSABILIZAR PELO EXERCICIO PROFISSIONAL SEM QUE ESTEJA CARACTERIZADA OCORRENCIA DE NEGLIGENCIA, IMPRUDENCIA OU IMPERICIA. 3. RECURSO IMPROVIDO".

DECISÃO: CONHECIDO E IMPROVIDO, POR MAIORIA.

PARTES: APELANTE: NAIR FERREIRA BORGES SILVERIO

APELADO: RONALDO MENDES CAIXETA

REF. LEG:

REF. DOUT:

**Inteiro teor não disponibilizado**

**(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

=====

Número do processo: 2.0000.00.489717-8/000(1)

Relator: HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Data do Julgamento: 18/08/2005

Data da Publicação: 24/09/2005

**Ementa:**

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - CULPA - ÔNUS DA PROVA - As cirurgias reparadoras, ao contrário das cirurgias estéticas, são 'obrigação de meio' e não de resultado. - Em sendo a cirurgia reparadora e, portanto, tratando-se de obrigação de meio, para a responsabilização do médico por dano causado à paciente, faz-se necessário que resulte devidamente comprovado que o evento danoso se deu em razão de negligência, imprudência, imperícia.

Súmula: Rej. prel. e NP

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

Número do processo: 2.0000.00.510596-4/000(1)

Relator: AFRÂNIO VILELA

Data do Julgamento: 14/09/2005

Data da Publicação: 01/10/2005

**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E FÍSICOS. CIRURGIA CORRETIVA DE HIPERTROFIA MAMÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA. TAMANHO DOS SEIOS CONDIZENTE COM A ESTATURA E PESO DA AUTORA. CICATRIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA, PELA REQUERENTE, DO PROCEDIMENTO RECOMENDADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO RÉU - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Revelando os autos que o médico não se vincula ao hospital como empregado, preposto ou integrante do corpo social da pessoa jurídica, patenteia-se a ilegitimidade passiva desta, pois o prejuízo lamentado pela Autora decorre de conduta atribuída à pessoa do cirurgião na realização da cirurgia. Não há que se falar em dever de indenizar quando não restou comprovada a culpa do médico pela insatisfação decorrente da cirurgia plástica, em se verificando que o resultado foi positivo e que a cicatrização não ficou perfeita em virtude dos aspectos pessoais da paciente, bem como por não ter ela se submetido à sutura recomendada.

Súmula: Rejeitaram preliminar de intempestividade e, no mérito, nega.

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====





Número do processo: 1.0384.01.011579-6/001(1)  
Relator: DOMINGOS COELHO  
Data do Julgamento: 06/07/2006  
Data da Publicação: 05/08/2006

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CIRURGIA PLÁSTICA - DEFORMIDADES - CULPA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A prescrição médica sobre o uso de medicamentos após o tratamento cirúrgico faz-se ao paciente e/ou ao seu acompanhante ou responsável, quando da alta hospitalar, com recomendações específicas, positivas e receituário. A conduta não prescrita pelo médico é um risco assumido pelo paciente. Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a comprovação da culpa. Logo, não tendo a mesma restado comprovada, não há falar em indenização.

Súmula:DERAM PROVIMENTO

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0479.03.051362-2/002(1)  
Relator: JOSÉ AMANCIO  
Data do Julgamento: 29/08/2007  
Data da Publicação: 11/10/2007

Ementa:

INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL - FALTA DE PROVA DA CULPA - UTILIZAÇÃO ADEQUADA DAS TÉCNICAS E MÉTODOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. Na ação que versar sobre relação de consumo, inverte-se o ônus da prova, se caracterizada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das suas alegações. O cirurgião plástico somente pode ser responsabilizado pelo insucesso da cirurgia reparadora, consubstanciada como obrigação de meio, caso não se utilize das técnicas e dos métodos indicados para o seu procedimento. O médico cirurgião ou o nosocômio não agindo com imperícia, com imprudência ou negligentemente, não se sujeitam a indenizar a paciente não satisfeita com o resultado da cirurgia reparadora, por caracterizar-se como obrigação de meio.



Súmula: DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PREJUDICADO O SEGUNDO, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO AO TERCEIRO RECURSO

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0439.02.002231-5/001(1)  
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA  
Data do Julgamento: 15/02/2007  
Data da Publicação: 08/03/2007

#### **Ementa:**

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - PROBLEMA NA PÁLPEBRA PREEXISTENTE - CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. Apresentando a paciente-autora problema na pálpebra inferior esquerda, decorrente de lesão sofrida décadas antes da realização das cirurgias, evidencia-se que estas tiveram carácter reparador, não meramente estético, caracterizando-se as obrigações do médico-réu como de meio, não de resultado. Inexistindo, nos autos, prova de que o médico tenha atuado com negligência, imperícia ou imprudência, apenas se sabendo que o problema da autora não foi corrigido, deve ser mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0024.03.038091-9/001(1)  
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA  
Data do Julgamento: 03/08/2006  
Data da Publicação: 31/08/2006

#### **Ementa:**

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - INSUCESSO NA TENTATIVA DE RETIRADA DE FRAGMENTO VÍTREO DA FACE DO PACIENTE - ESCUSABILIDADE. Para que se condene alguém ao pagamento de



indenização por dano moral ou material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Versando a lide sobre responsabilidade civil do médico, por fato do serviço prestado, deve se observar o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90, o qual estabelece que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, será apurada mediante a verificação de culpa." A obrigação assumida por médico que realiza cirurgia plástica reparadora é de meio, devendo o profissional observar a melhor técnica para a realização do procedimento e buscar melhorar o aspecto da aparência do paciente, contudo, sem garantia o resultado satisfatório. Sendo reconhecida pela literatura médica a extrema dificuldade de se proceder à retirada de pequenos fragmentos de vidro incrustados na face de paciente, há de considerar-se escusável o fato de, após a realização da cirurgia realizada pelo requerido, terem permanecido corpos estranhos incrustados sob a pele do requerente.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 2.0000.00.461884-6/000(1)

Relator: D. VIÇOSO RODRIGUES

Data do Julgamento: 12/05/2005

Data da Publicação: 01/06/2005

#### **Ementa:**

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CIRURGIA ESTÉTICA DE NARIZ - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA AFASTADAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A obrigação do médico cirurgião plástico em relação ao paciente é de resultado, posto que implica em dever o profissional dispensar ao seu paciente o tratamento conforme os recursos atuais de que disponha a ciência médica e ainda chegar ao resultado prometido. A caracterização da responsabilidade civil do médico, mesmo em caso de cirurgia plástica, reclama a comprovação de sua atuação culposa, motivo pelo qual restando afastado pelo laudo pericial sua atitude culposa em qualquer das modalidades de imperícia, imprudência ou negligência em relação ao paciente, não pode ser condenado a indenizar o paciente, especialmente se o mesmo não sofreu piora em sua aparência com a intervenção efetuada.

Súmula: Negaram provimento. Produziu sustentação oral pela apelada, o Dr. Pedro Frade de Andrade.



## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0382.02.020594-6/001(1)

Relator: ELPÍDIO DONIZETTI

Data do Julgamento: 09/11/2006

Data da Publicação: 01/12/2006

Ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - PROCEDIMENTO ESTÉTICO EMBELEZADOR - EXCEÇÃO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - FATORES INTERCORRENTES - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre médico e paciente, vez que referida legislação, ao inserir os profissionais liberais na categoria de prestadores de serviço, não delimitou a área em que atuam. A despeito de haver na doutrina entendimento ainda predominante de que as cirurgias estético-embeladoras estão incluídas no âmbito jurídico das obrigações de resultado, há que se atentar para o fato de que toda intervenção cirúrgica visa sempre alcançar determinado resultado. Eventual intercorrência de fatores e reações estranhos à cirurgia configuram causas autônomas de rompimento do nexu etiológico, eximindo, em contrapartida, o profissional da responsabilidade pelos danos que refogem à conduta adotada.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

=====

Apelação Cível nº 2006.001457-1

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Apelante: Patrícia Kelly da Costa.

Advogado: Dr. Wilson Flávio Queiroz de Lima.

Apelado: José Francisco Vieira de Paula.

Advogados: Drs. José Rêgo Júnior e outros.

Relator: Desembargador João Rebouças.



Ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. MAMOPLASTIA REDUTORA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CIRURGIA DE CARÁTER FUNCIONAL E NÃO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PROVA A CARGO DA PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70009809161

RELATOR: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL, CIRURGIA PLÁSTICA. ESTÉTICA VISANDO ELIMINAÇÃO DE RUGAS NA ÁREA DOS OLHOS E REPARADORA BUSCANDO ELIMINAÇÃO DE CICATRIZ DECORRENTE DE CESARIANA. Preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contra-razões não conhecida. Ausência de interesse processual. Não comprovada a culpa em ambos os procedimentos, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, em razão da insatisfação do resultado. Não demonstrado que os problemas surgidos após as cirurgias tenham com ela qualquer vinculação, não há como se reconhecer o nexo causal a autorizar o dever de indenizar. Prova pericial que afastou qualquer irregularidade nos procedimentos realizados pelos demandados. Afastada a alegação de ausência de autorização para realização de lipoaspiração, diante do comportamento da paciente que se encontrava lúcida, inclusive orientando o médico acerca do local onde pretendia fosse realizado o procedimento. Preliminar contra-recursal não conhecida. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009809161, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 06/04/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 06/04/2006

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre



SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 02/05/2006  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão  
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA: RJTJRS, v-258/193

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70019908177

RELATOR: Marilene Bonzanini Bernardi

#### Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE POSTA NA EXORDIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE SUPOSTO ATENDIMENTO PRECÁRIO NO PÓS-OPERATÓRIO IGUALMENTE NÃO-COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019908177, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 26/09/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO:26/09/2007  
Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 02/10/2007 TIPO DE DECISÃO:Acórdão

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70014213482

RELATOR: Paulo Roberto Lessa Franz

#### Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE MÉDICA. ART. 186 CC. CULPA NÃO



COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 186 do CC, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, sendo que a ausência de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Hipótese em que a ficha de atendimento laboratorial e demais provas constantes nos autos informam que a autora não foi submetida a uma cirurgia plástica de abdômen, mas sim a uma ressecção de lipomas a fim de eliminar desconforto abdominal do qual se queixava. Procedimento realizado pelo SUS junto ao Posto de Saúde de Xangri-lá, inexistindo nos autos prova de que a recorrente pagou pelos serviços médicos prestados, bem como quanto ao indigitado desprezo do réu com a sua pessoa e com o tratamento dispensado. Obrigação de meio e não de resultado. Imprudência, negligência e imperícia médica não demonstrada. Nexo causal entre a conduta do médico requerido e as cicatrizes no abdômen da autora não configurado. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014213482, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/05/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2006 Nº  
DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Capão da Canoa SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 16/06/2006  
TIPO DE DECISÃO:  
Acórdão

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70013466743  
RELATOR: Luiz Ary Vessini de Lima

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. LESÕES. CICATRIZ. Não restando comprovado que o réu agiu com culpa na cirurgia plástica não há falar em indenização por danos materiais e morais, pela insatisfação com o resultado. Problemas que refogem do agir do profissional da medicina. Prova pericial afastando erro médico e provas documental e testemunhal demonstrando que o réu se houve com as cautelas necessárias. APELAÇÃO



IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013466743, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 06/04/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 06/04/2006

Nº DE FOLHAS: 6

ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: São Leopoldo SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 04/05/2006

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70009809161

RELATOR: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura

#### **Ementa:**

RESPONSABILIDADE CIVIL, CIRURGIA PLÁSTICA. ESTÉTICA VISANDO ELIMINAÇÃO DE RUGAS NA ÁREA DOS OLHOS E REPARADORA BUSCANDO ELIMINAÇÃO DE CICATRIZ DECORRENTE DE CESARIANA. Preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contra-razões não conhecida. Ausência de interesse processual. Não comprovada a culpa em ambos os procedimentos, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, em razão da insatisfação do resultado. Não demonstrado que os problemas surgidos após as cirurgias tenham com ela qualquer vinculação, não há como se reconhecer o nexo causal a autorizar o dever de indenizar. Prova pericial que afastou qualquer irregularidade nos procedimentos realizados pelos demandados. Afastada a alegação de ausência de autorização para realização de lipoaspiração, diante do comportamento da paciente que se encontrava lúcida, inclusive orientando o médico acerca do local onde pretendia fosse realizado o procedimento. Preliminar contra-recursal não conhecida. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009809161, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 06/04/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 06/04/2006 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 02/05/2006

TIPO DE DECISÃO: Acórdão





## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

=====

Apelação Cível 1887204300  
Relator (a): J. G. Jacobina Rabello  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 31/01/2008  
Data de registro: 26/02/2008

#### **Ementa:**

Responsabilidade civil - Alegação de erro médico - Perda de visão do olho esquerdo - Cirurgia reparadora de função visual e também da estrutura óssea da face da paciente, que sofrera acidente automobilístico - Responsabilidade objetiva da sociedade ré - Fornecedor de serviços que responde independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados não em qualquer hipótese, mas sim quando houver defeito relativo à prestação, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos - Prova pela qual demonstrado inexistência de defeito na realização da cirurgia a que submetida - CDC, artigo 14, "caput" e parágrafo 3o. - Julgamento de improcedência da ação proposta para condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais - Apelação da autora não acolhida.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Superior Tribunal de Justiça**

=====

Processo REsp 196306 / SP  
RECURSO ESPECIAL 1998/0087588-3  
Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 03/08/2004



Data da Publicação/Fonte DJ 16.08.2004 p. 261  
RJADCOAS vol. 61 p. 120 RNDJ vol. 59 p. 101

Ementa:

CIVIL. CIRURGIA. SEQÜELAS. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. CULPA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado.

2 - Em razão disso, no caso de danos e seqüelas porventura decorrentes da ação do médico, imprescindível se apresenta a demonstração de culpa do profissional, sendo descabida presumi-la à guisa de responsabilidade objetiva.

3 - Inteligência dos arts. 159 e 1545 do Código Civil de 1916 e do art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

4 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Processo AgRg no REsp 256174 / DF  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/0039468-8  
Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 04/11/2004  
Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 345

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE MEIO.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado. Precedente.

2. Afastada pelo acórdão recorrido a responsabilidade civil do médico diante da ausência de culpa e comprovada a pré-disposição do paciente ao descolamento da retina - fato ocasionador da cegueira - por ser portador



de alta-miopia, a pretensão de modificação do julgado esbarra, inevitavelmente, no óbice da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Processo REsp 439895 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2002/0061871-9

Relator (a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 06/02/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 243

Ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA ESTÉTICA. LIPOESCULTURA. RESULTADO INDESEJADO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS. RECURSOS DESACOLHIDOS.

- Não se conhece do recurso especial quando ausentes seus pressupostos de admissibilidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Presidiu a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

### **• Erro médico**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

=====

2007.001.27846 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 03/10/2007 - DECIMA  
SETIMA CAMARA CIVEL

**Ementa:**

Ação de Indenização - Danos Morais - Danos Materiais - Cirurgia estética de dermolipectomia abdominal - Artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor - Culpa demonstrada - Erro médico. A prova pericial concluiu que houve erro médico, causado por imperícia, nas seqüelas suportadas pela paciente - Dano material relacionado com despesas para nova cirurgia reparadora - Desprovisamento da Apelação. Recurso Adesivo - Admissão parcial, em relação ao apelante - Inadmissão no tocante ao Hospital, porque o mesmo não interpôs recurso de Apelação - Artigo 500 do Código de Processo Civil. No mérito, o Adesivo deve ser parcialmente provido - Dano moral - Majoração, adotando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovisamento da Apelação e parcial admissão e provimento parcial ao Recurso Adesivo.

Sessão de Julgamento: 21/11/2007

Sessão de Julgamento: 03/10/2007

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

2007.001.28988 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 18/09/2007 - DECIMA SEGUNDA  
CAMARA CIVEL

**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Cirurgia plástica nos seios, abdômen e lipoaspiração na parte da coxa. Alegação de que as cirurgias foram realizadas com imperfeição. Responsabilidade objetiva. Obrigação de resultado do médico. Perícia que, em que pese demonstrar que também pode ter havido culpa da autora, segunda apelante pelo insucesso do pós-operatório, aponta atitude equivocada do médico em relação à operação nas coxas, demonstrando, ainda, que deveria haver correção dos excessos cutâneos gordurosos, revisão das cicatrizes, revisão da mamoplastia e tatuagem das aréolas, bem como que o procedimento não poderia ter sido realizado com o excesso de peso da autora. A sentença fundamentou o cabimento dos danos estéticos, no entanto condenou em danos morais.



Danos estéticos reconhecidos, já que não foi aplicada a melhor técnica na cirurgia feita na coxa, levando-se, ainda, em conta, as observações feitas pelo Perito. Danos morais igualmente reconhecidos, já que ficam evidentes os transtornos e abalo emocional sofridos pela autora. Danos estéticos que devem ser arbitrados em R\$ 3.000,00, e danos morais que devem ser arbitrados em R\$ 5.000,00 ambos atendendo ao princípio da razoabilidade. Pedidos de realização de nova cirurgia reparadora e lucros cessantes que devem ser afastados. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo.

Sessão de Julgamento: 18/09/2007

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**

=====

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20030110423506APC DF  
Registro do Acórdão Número: 253558  
Data de Julgamento: 02/08/2006  
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível  
Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA  
Publicação no DJU: 21/09/2006 Pág. : 92  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

#### **Ementa:**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. CIRURGIA REPARADORA. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DOS DANOS.

01. NÃO HÁ QUE SE CONHECER DE RECURSO ADESIVO INTERPOSTO SEM A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

02. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCARACTERIZAÇÃO DOS DANOS QUANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS E AS PROVAS COLHIDAS COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DANO ESTÉTICO, LEVANDO, SEM DÚVIDA À OCORRÊNCIA DA DOR MORAL POR QUE PASSA A AUTORA, EM RAZÃO DE, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, NÃO DESINCUMBIU O PROFISSIONAL MÉDICO DE CUMPRIR COM O PROMETIDO, NÃO TENDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DO SEU ARQUIVAMENTO, O CONDÃO DE EXIMIR O PROFISSIONAL MÉDICO DE SUA



RESPONSABILIDADE.

03."CONTRATADA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA ESTÉTICA EMBELEZADORA, O CIRURGIÃO ASSUME OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA), DEVENDO INDENIZAR PELO NÃO CUMPRIMENTO DA MESMA, DECORRENTE DE EVENTUAL DEFORMIDADE OU DE ALGUMA IRREGULARIDADE". (RESP 81.101/PR)

04.INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, SENDO SUFICIENTE PARA DIMINUIR O SOFRIMENTO DA VÍTIMA E PREVENIR OS AUTORES PARA QUE FATOS IDÊNTICOS NÃO MAIS VENHAM A OCORRER.

05.RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

Decisão

NÃO SE CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. UNÂNIME.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20040410080728APC DF  
Registro do Acórdão Número: 235619  
Data de Julgamento: 12/12/2005  
Órgão Julgador: 6ª Turma Cível  
Relator: OTÁVIO AUGUSTO  
Publicação no DJU: 02/02/2006 Pág.: 111  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO MALSUCEDIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE CIRURGIA CORRETIVA. INCLUSÃO DO QUANTUM NA VERBA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO DOS VALORES.

- AGE COM CULPA O PROFISSIONAL QUE NÃO OBSERVA AS CAUTELAS MÍNIMAS PARA A EXTRAÇÃO DE DENTE DE PACIENTE, QUE, HIPERTENSO E DIABÉTICO, VEM A SOFRER DANOS DECORRENTES DA INTERVENÇÃO.

- É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS QUE INCLUA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA A SER EFETIVADA, POR NÃO TRATAR A HIPÓTESE DE DANO HIPOTÉTICO OU EVENTUAL, MAS DE CONSEQÜÊNCIA DIRETAMENTE RELACIONADA AO ATENDIMENTO



ODONTOLÓGICO MALSUCEDIDO E DO QUAL SOBREVÉM A NECESSIDADE DA REPARAÇÃO.

- MOSTRANDO-SE ELEVADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, À CONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, DEVE SER AJUSTADO O VALOR A PATAMAR MAIS CONDIZENTE.

- RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Decisão

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO À UNANIMIDADE.

### **Inteiro Teor**

#### **(Topo)**

=====

Classe do Processo: 20030110363238APC DF

Registro do Acórdão Número: 288418

Data de Julgamento: 24/10/2007

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO

Publicação no DJU: 06/12/2007 Pág. : 108

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa:

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CIRURGIA PLÁSTICA.

1 - O TRATAMENTO ESTÉTICO, REALIZADO COM A FINALIDADE DE MELHORAR A APARÊNCIA FÍSICA DO PACIENTE, É DE RESULTADO. O JULGADOR, ENTRETANTO, EM CASOS TAIS, HÁ QUE SE VALER DA PROVA PERICIAL.

2 - ATENDENDO A CIRURGIA A TODAS AS TÉCNICAS CABÍVEIS AO CASO, MOSTRANDO-SE SATISFATÓRIA, COMO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO PELO PERITO DO JUÍZO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA.

3 - TENDO A PACIENTE, ALÉM DA CIRURGIA PLÁSTICA, SE SUBMETIDO, NA MESMA OPORTUNIDADE, A CIRURGIA DE HÉRNIA UMBILICAL E RETIRADA DE UMA GLÂNDULA MAMÁRIA, JUSTIFICADOS ESTÃO OS INCONVENIENTES NOTICIADOS NOS AUTOS.

4 - NÃO COMPROVADO O DANO MATERIAL, NÃO SE PODE COGITAR, NA ESPÉCIE, DE DANO MORAL.



5 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Decisão

CONHECER E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20000110485387APC DF

Registro do Acórdão Número: 254681

Data de Julgamento: 19/12/2005

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator: ANTONINHO LOPES

Publicação no DJU: 28/09/2006 Pág.: 64

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ESTÉTICA.

1. O OBJETO DO CONTRATO MÉDICO NÃO É A CURA QUE SERIA UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, MAS A PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM ZELO E DEDICAÇÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS CIENTÍFICAS REFERENTES À DOENÇA DO PACIENTE. A VIDA E MORTE SÃO VALORES QUE PERTENCEM A ESFERAS ESPIRITUAIS.

2. NA HIPÓTESE DE CIRURGIA ESTÉTICA, PORÉM, OUTRA É A SITUAÇÃO. O PACIENTE BUSCA MELHORAR A SUA APARÊNCIA FÍSICA, COMPROMETENDO-SE O CIRURGIÃO A PRODUZIR O RESULTADO PRETENDIDO.

3. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. MAIORIA.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20010110791219APC DF

Registro do Acórdão Número: 250584

Data de Julgamento: 31/05/2006





Órgão Julgador: 2ª Turma Cível  
Relator: JOÃO MARIOSI  
Publicação no DJU: 15/08/2006 Pág.: 84  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - CIRURGIA PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - DEVER ETICO DE INFORMAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS RISCOS - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

TRATANDO-SE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ORDEM ESTÉTICA A OBRIGAÇÃO É DE RESULTADO.

SIMPLES CONVERSA GENÉRICA NO CONSULTÓRIO MÉDICO É INSUFICIENTE NO CUMPRIMENTO DO DEVER ÉTICO DE INFORMAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS RISCOS DE UMA CIRURGIA PLÁSTICA EM PESSOA FUMANTE.

CHARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO DANO ESTÉTICO, ADEQUADO APRESENTA-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.  
Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20000110721665APC DF  
Registro do Acórdão Número: 214986  
Data de Julgamento: 21/03/2005  
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível  
Relator: LUCIANO VASCONCELLOS  
Publicação no DJU: 31/05/2005 Pág.: 158  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa:

CIRURGIA ESTÉTICA - DANOS DECORRENTES DE IMPERFEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE REPARAÇÃO - DESPESAS NÃO INDENIZÁVEIS - PEDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO - SUCUMBÊNCIA

1. REVELANDO A PROVA PERICIAL QUE CIRURGIA ESTÉTICA DESTINADA AO EMBELEZAMENTO, NÃO RESTOU PROVEITOSA, DEIXANDO NA PACIENTE SEQÜELAS, TEM O PROFISSIONAL MÉDICO QUE A REALIZOU O



DEVER DE PAGAR AS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA QUE A CORREÇÃO SE DÊ.

2. NÃO SE PODENDO APURAR, DESDE LOGO, POR FALTA DE PROVAS, O VALOR NECESSÁRIO PARA QUE NOVA CIRURGIA ACONTEÇA, DEVE ISTO SE DAR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

3. NÃO HAVENDO PROVA DOS PREJUÍZOS QUE SE QUER VER REEMBOLSADO, E NÃO SE PODENDO DETERMINAR PAGAMENTOS QUE REPRESENTARIA GANHO SEM CAUSA, DEVEM OS PEDIDOS NESTE SENTIDO SEREM REJEITADOS.

4. DANDO-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS PATRONOS, DIVIDINDO ENTRE SI, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, AS DESPESAS PROCESSUAIS, TUDO EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 21 DO CPC.

Decisão: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

### **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 19990710068930APC DF  
Registro do Acórdão Número: 192566  
Data de Julgamento: 01/03/2004  
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível  
Relator: DÁCIO VIEIRA  
Publicação no DJU: 17/06/2004 Pág.: 49  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

### **Ementa:**

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CIRURGIA PLÁSTICA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES À PACIENTE SOBRE OS RISCOS DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO NOS LINDES DA RAZOABILIDADE.

1. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À PACIENTE QUE NÃO RECEBE AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DO MÉDICO SOBRE OS RISCOS DE SUBMISSÃO A CIRURGIA PLÁSTICA, DIANTE DE SEU QUADRO CLÍNICO, RESTANDO FRUSTRADAS SUAS EXPECTATIVAS COM O RESULTADO OBTIDO. DIANTE DA PREMISSA ATINENTE AO CONSENTIMENTO INFORMADO, AO PROFISSIONAL MÉDICO, ESPECIALISTA, INCUMBE O DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO À CIRURGIA, O QUAL DEVE SER EXAUSTIVO EM FACE DA POSSIBILIDADE DE



RISCO OU DANO, BEM COMO O ASSENTIMENTO DO PACIENTE.

2. NA FIXAÇÃO DO QUANTUM CORRESPONDENTE AO DANO MORAL O JULGADOR DEVE PAUTAR-SE ATENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EM FACE DA NATUREZA COMPENSATÓRIA, SATISFATIVA - NÃO DE EQUIVALÊNCIA - DA INDENIZAÇÃO.

Decisão:

CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA 1ª APELANTE. UNÂNIME.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

=====

2000.0014.5431-6/0 - APELAÇÃO CÍVEL

Número Antigo: 199907645100

Data Protocolo: 18/08/1999

Data Distribuição: 28/06/2000

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Desª. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CIRURGIA PLÁSTICA - TABAGISMO CRÔNICO DA PACIENTE - DEVER DE O MÉDICO ALERTÁ-LA PREVIAMENTE ACERCA DOS RISCOS DECORRENTES DE TAL CIRCUNSTÂNCIA - NECROSE - RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO: I - O contrato de cirurgia plástica tem a natureza de obrigação de resultado, razão pela qual o cirurgião se obriga a alcançar determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. II - Ao cirurgião plástico incumbe advertir o paciente sobre todos os riscos inerentes à intervenção, aí incluídos os riscos que apresentam caráter excepcional, sob pena de, não o fazendo, responder pelos resultados sobre os quais não foi o paciente previamente alertado. III - Tendo o perito atestado que a paciente, à época da intervenção cirúrgica, possuía dois fatores de risco importantes, capazes de interferir no resultado pretendido, quais sejam, cicatriz abdominal prévia e tabagismo crônico e não tendo o Apelante comprovado que alertou a Apelada acerca dos riscos que tais fatores poderiam trazer, responde pelos danos advindos àquela, bem decidindo a magistrada singular ao condená-lo ao pagamento das despesas



médicas e hospitalares a serem efetuadas pela paciente com cirurgia plástica reparadora. IV - Apelação conhecida e improvida.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

2000.0013.5696-9/0 – APELAÇÃO CÍVEL

Número Antigo: 199806529600

Data Protocolo: 16/09/1998

Data Distribuição: 13/06/2000

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des<sup>a</sup>. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO

#### **Ementa:**

AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CIRURGIA PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Uma vez que o assistente exerce a função de mero assessor, a sua não intervenção ou mesmo seu pronunciamento "insuficiente" não acarreta prejuízo ao direito de defesa da parte, já resguardado na medida em que lhe fora dada oportunidade para indicar técnico, bem como fora o mesmo intimado para pronunciar-se sobre a perícia. Agravo retido improvido. II - O contrato de cirurgia plástica tem a natureza de obrigação de resultado, razão pela qual o cirurgião se obriga a alcançar determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Por se tratar de obrigação de resultado, basta ao lesado demonstrar, além da existência do contrato, a não obtenção do fim prometido, cabendo ao devedor provar o caso fortuito ou a força maior, quando se exonerará da responsabilidade. III - Sendo fato incontroverso a existência de contrato de prestação de serviços cirúrgicos entre as partes, tendo sido demonstrada a não obtenção do resultado prometido e diante da não comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, impõe-se à cirurgiã o dever de indenizar. IV - Não merece acolhida o pedido de redução da indenização fixada a título de danos materiais, se a Apelante não comprovou nos autos o alegado motivo determinante da diminuição. V - O valor arbitrado pelo juízo monocrático a título de danos morais - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - coaduna-se com a melhor tendência moderna que, aplica o binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. VI - Apelação conhecida e improvida



## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2000.0112.8541-0/1 - APELAÇÃO CÍVEL  
Data Protocolo: 29/06/2006  
Data Distribuição: 13/07/2006  
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL  
Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PROVA DESINFUENTE - DESNECESSIDADE - ERRO MÉDICO CARACTERIZADO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. i. Demonstrando-se inservível aos propósitos de apreciação do mérito, deve-se indeferir prova cuja consideração se postula em sede de agravo retido. ii. A responsabilidade do médico pode ser de meio ou de resultado. No primeiro caso, quando seu ofício vise à cura do paciente sob seus cuidados, no segundo, quando o contrato especificar um objetivo específico a ser alcançado, como na cirurgia plástica. iii. A sentença encontra-se bem fundamentada, eis que embasada por percuciente análise das conclusões a que chegaram os peritos, em seu trabalho de investigar as seqüelas acarretadas à pericianda, bem como na análise dos fatos e provas, que inexoravelmente conduzem à conclusão sobre a imprudência do médico. iv. A conduta do médico provou ter liame de causalidade com os danos proporcionados à autora, visto que a técnica terapêutica efetivamente utilizada ocasionou as complicações, consistentes em necrose do tecido cutâneo e sub-cutâneo da paciente. v. Há solidariedade entre o hospital e o médico co-demandado, porquanto, a uma, os horários de trabalho do médico são incompatíveis com quem trabalhe de forma autônoma, o que leva a presumir seja preposto, a duas, em face do hospital não haver se desincumbido de seu ônus de provar o alegado fato impeditivo e extintivo do direito da promovente. vi. Apelações conhecidas, porém improvidas.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**

=====



Numero: 32505 Ano: 2004 Magistrado: DES. MUNIR FEGURI

Ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PARCIAL DEFERIMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEITADAS - CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA - RESULTADO NÃO PRETENDIDO - ABALO EMOCIONAL - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, é plausível que a paciente inicie seu tratamento psicológico antes do deslinde da ação, em face do abalo emocional por ela experimentado ao ter perdido uma de suas orelhas.

### **Inteiro teor não disponibilizado**

**(Topo)**

=====  
Numero: 22837 Ano: 2000 Magistrado: DR. JOSÉ ZUQUIM  
NOGUEIRA

Ementa:

INDENIZAÇÃO - CIRURGIA ESTÉTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - RESULTADO NÃO ATINGIDO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de cirurgia plástica de natureza meramente estética, depara-se com contrato de resultado e não de meio. Portanto, o serviço médico deve corresponder ao resultado buscado pelo paciente e assumido pelo profissional, sob pena de incorrer no dever de reparar.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====  
**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**  
=====

2005.018014-5

Julgamento: 17/04/2006 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Classe: Apelação Cível - Ordinário

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER



ESTÉTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL - AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE FIM (RESULTADO) - ERRO MÉDICO - CULPA - PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO, EM PARTE - DANO MORAL INDENIZÁVEL MEDIANTE ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo

Publicação: 18/05/2006

Nº Diário: 1

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

#### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

=====

Número do processo: 2.0000.00.441496-0/000(1)

Relator: ALBERTO VILAS BOAS

Data do Julgamento: 22/02/2005

Data da Publicação: 12/03/2005

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. NATUREZA REPARADORA E ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. LESÃO ESTÉTICA. INTERCORRÊNCIAS PÓS-OPERATÓRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. - Em se tratando de cirurgia plástica, em que comprovou-se ser de natureza reparadora e estética, a obrigação assumida pelo profissional é de resultado. - Não havendo sido cumprido, de forma adequada, o dever de informação ao paciente, que dever ser exaustiva, a culpa é evidente, uma vez que agiu o profissional com negligência. - A lesão estética é causadora de danos morais, razão pela qual a indenização é devida. - Inexistindo prova de danos materiais, não é cabível a condenação do réu. - Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

Súmula: Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 2.0000.00.483220-6/000(1)



Relator: UNIAS SILVA  
Data do Julgamento: 16/12/2005  
Data da Publicação: 29/03/2006

**Ementa:**

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - ENTIDADE HOSPITALAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VALORAÇÃO DAS PROVAS - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - ATO ILÍCITO - RECONHECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO - PRESUNÇÃO - ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS - MODERAÇÃO. Os médicos e os cirurgiões são obrigados a reparar o dano sempre que, da imprudência, negligência ou imperícia em atos profissionais, resulte algum evento maléfico ao paciente. O médico, em casos de cirurgia plástica de redução de mama (mamoplastia), está vinculado a uma obrigação de resultado. O valor da indenização decorrente do dano moral deve seguir o critério da razoabilidade e atender às circunstâncias fáticas de cada caso.

Súmula: Rejeitaram a preliminar. e neg. prov. a ambos os recursos.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Número do processo: 2.0000.00.497579-3/000(1)  
Relator: PEREIRA DA SILVA  
Data do Julgamento: 30/10/2006  
Data da Publicação: 12/12/2006

**Ementa:**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ATIVIDADE DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DEVIDAS E PORMENORIZADAS SOBRE O PROCEDIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. LUCROS CESSANTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. VOTO VENCIDO. Se, da tentativa de melhoria estética, resultam outros danos, o médico será responsabilizado, inclusive com indenização moral, se o dano tiver essa natureza. Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve pautar-se pelo bom-senso, pela moderação e prudência, devendo considerar, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Preliminar rejeitada e recursos não providos. V.V.: Conquanto a realização de cirurgia estética embelezadora possa traduzir obrigação de resultado, se a espécie em julgamento tem a particularidade de os médicos repararem os efeitos de anterior cirurgia plástica, a obrigação é de meio e incumbe ao paciente a prova da prática do ato ilícito. (Des. Alberto Vilas Boas)





Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO O VOGAL.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0479.02.044956-3/001(1)

Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Data do Julgamento: 09/11/2006

Data da Publicação: 23/11/2006

#### **Ementa:**

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CIRURGIA PLÁSTICA DE REDUÇÃO DE MAMAS DE CUNHO REPARADOR - CULPA DO MÉDICO DEMONSTRADA - HOSPITAL - SOLIDARIEDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Versando a lide sobre responsabilidade civil do médico, por fato do serviço prestado, deve se observar o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90, o qual estabelece que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." Verificando-se que não foram observados, pelo médico primeiro réu, os devidos cuidados na cirurgia de redução de mamas, quanto ao retalho dos mamilos da autora e à quantidade de ressecção no local, de forma a evitar a necrose da região e conseqüente deformidade, impõe-se a sua condenação ao pagamento dos danos morais e materiais por ela sofridos. Os hospitais, nos termos do CDC, respondem, objetivamente, por fatos danosos decorrentes de sua prestação de serviços, sendo evidente que, in casu, é o nosocômio réu solidariamente responsável pelos danos causados à autora por ato culposo do médico primeiro réu, seu preposto.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E REJEITARAM A PRELIMINAR. DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM À SEGUNDA

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0024.04.339823-9/002(1)

Relator: DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 12/09/2007

Data da Publicação: 22/09/2007

**Ementa:**

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - DANO MORAL CONFIGURADO. Sendo a cirurgia plástica uma obrigação de resultado, deve o médico operador zelar por garantir a obtenção do resultado prometido ao paciente, obrigando-se a indenizá-lo pelos danos sofridos, quando a intervenção der causa a cicatrizes anteriormente inexistentes. O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim, restando comprovada a existência de cicatrizes decorrentes de cirurgia plástica procedida sem os cuidados necessários, patente o dever de indenizar.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0713.04.037291-2/001(1)

Relator: MARCELO RODRIGUES

Data do Julgamento: 28/03/2007

Data da Publicação: 28/04/2007

**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - CIRURGIA PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS E SEQUELAS - CULPA DO MÉDICO - CLÍNICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS REPARTIDOS PROPORCIONALMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. A natureza da obrigação do cirurgião plástico é de resultado e não de meio. Uma vez provado que faltou às recorrentes cumprirem com o dever de informação suficiente e detalhada ao paciente acerca dos riscos da cirurgia devem ser responsabilizadas pelo resultado danoso, in casu, restituindo o valor da cirurgia que teve frustrado o resultado esperado, inclusive deixando cicatriz na face da paciente. A clínica também é responsável solidariamente pelos danos causados a paciente, posto que ao manter em seu quadro clínico médica que agiu com culpa, colaborou para o evento danoso, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC. Verificada a sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos proporcionalmente entre as partes.

Súmula: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA PARCIALMENTE A VOGAL

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

Número do processo: 2.0000.00.462462-4/000(1)

Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Data do Julgamento: 13/04/2005

Data da Publicação: 21/05/2005

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 462.462-4 - BELO HORIZONTE - 13.04.2005 EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CIRURGIA PLÁSTICA - RESULTADO NÃO ALCANÇADO - DEVER DE INDENIZAR - CLÍNICA ESTÉTICA - RESPONSABILIDADE - ARBITRAMENTO. Provado o dano ou prejuízo sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexu causal, surge a obrigação de indenizar para o médico, que só será afastada em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou se a responsabilidade pelo evento danoso for exclusiva da parte lesada. É devida a indenização por danos morais quando caracterizado o abalo psíquico da ofendida, oriundo de cirurgia plástica, cujo resultado pretendido não foi alcançado, demonstrando a negligência do médico. A clínica médica mantém com o paciente que realiza em suas dependências cirurgia plástica relação de consumo, pelo que a sua responsabilidade no evento danoso é objetiva. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, é imperioso que se observe, em cada caso, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, que deverá ser compensada pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando-se, entretanto, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento ilícito ou, ainda, que seja insuficiente a reparar o mal causado pela ofensa.

Súmula: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao 1º recurso e deram provimento ao segundo recurso.

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

=====

Nº do Acórdão: 4358



Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0343812-0

Recurso: Apelação Cível

Relator: Luiz Lopes

Revisor: Nilson Mizuta

Julgamento: 27/07/2006 17:00

Ramo de Direito: Cível

Decisão: Unanime

Dados da Publicação: DJ: 7191

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO PROFISSIONAL LIBERAL CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE CAUTELAS DEVIDAS NA CONDUÇÃO DE CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE MAMA - EXPANSOR PERFURADO DURANTE A SUTURA MUSCULAR - NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO GRAU MÉDIO DA PENA CRIMINAL CORRESPONDENTE - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ELEVAÇÃO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA AO EXCLUSIVO ARBÍTRIO DO MAGISTRADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Restando demonstrado que, quando da realização de cirurgia reparadora de mama, em sua primeira fase, a qual consiste na introdução de expansor no local da mama extirpada, para que futuramente possa ser introduzida prótese definitiva, houve perfuração do expansor durante o ato cirúrgico, que culminou com extravasamento de soro fisiológico no organismo da autora e posterior processo infeccioso, evidente a prática de ato ilícito, ensejador do dever de indenizar. 2 - Resultando comprovado que o evento danoso postergou em praticamente dois meses a convalescença da autora, correto o deferimento de lucros cessantes durante esse período, pelo valor de dois salários mínimos, ante a ausência de comprovação cabal da efetiva remuneração da autora. 3 - Não tem incidência à multa estatuída pelo artigo 1.538, do Código Civil revogado, que previa, além das despesas de tratamento e lucros cessantes, até o final da convalescença, o pagamento pelo ofensor de multa no grau médio da pena criminal correspondente, já que para os delitos de lesões corporais não foi cominada pena de multa, donde cai no vazio a regra supra-referida. Precedentes doutrinários. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz,



devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 - Tendo em conta que a autora decaiu parcialmente no que diz respeito aos lucros cessantes, despesas de tratamento e cominação de pena de multa de que trata o artigo 1.538, do Código Civil revogado, correto o reconhecimento da sucumbência recíproca, não havendo como se considerar, cotejando o que foi pleiteado e o que foi deferido, que houve sucumbência mínima, a autorizar a aplicação do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Legislação: CC/02 - art. 406 CC - art. 1538 CPC - art. 21 CPC - art. 333, II  
Assuntos: VIDE EMENTA.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Nº do Acórdão: 7129

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0417859-2

Recurso: Apelação Cível

Relator: Tufi Maron Filho

Revisor: Rosana Amara Girardi Fachin

Julgamento: 17/12/2007 14:30

Ramo de Direito: Cível

Decisão: Unânime

Dados da Publicação: DJ: 7553

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos negar provimento à Apelação Cível interposta por Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP; dar provimento parcial à Apelação Cível interposta por Adriana Bastos Pequeno; e negar provimento à Apelação Cível interposta por Alcyone Jorge Roth, nos termos deste julgamento. EMENTA: Indenização por danos estéticos e morais. Apelação Cível1. Ilegitimidade passiva. Matéria já decidida. Preclusão. Dever de informação-transparência. Dever de indenizar. Aplicação do



Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. Apelação Cível 2. Danos estéticos. Afastamento, ante a culpa concorrente da vítima. Abandono de tratamento pós-cirúrgico. Litigância de má-fé não configurada. Multa excluída. Danos morais. Majoração. Sucumbência recíproca. Inexistência. Recurso que merece provimento parcial. Apelação Cível 3. Sentença nula. Ausência de conclusão lógica. Descabimento. Recurso que não merece provimento. I - Resta preclusa a matéria já decidida e transitada em julgado. II - Cabe ao médico tomar os cuidados devidos para requisitar exames pré-operatórios e informar adequadamente à paciente sobre a real possibilidade de êxito na cirurgia plástica. Descuidando do dever de informar, o médico anui com o risco do insucesso da cirurgia e com a possibilidade de indenizar a paciente. III - Na prestação de serviços médico-hospitalares se aplica o Código de Defesa do Consumidor. IV - Não há que se falar em indenização por danos estéticos, se houve culpa concorrente da paciente, ao abandonar o tratamento pós-cirúrgico. V - A alegação da autora não trouxe qualquer prejuízo aos réus, razão pela qual há que se afastar a multa por litigância de má-fé. VI - Indenização arbitrada em valor irrisório não pode subsistir, posto que a indenização por dano moral embora não seja um meio de enriquecimento, deve representar valor suficiente e bastante para amenizar o inconformismo da parte lesada. VII - Tendo a autora decaído de parte mínima dos pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca. VIII - Não é nula a sentença que traz em sua parte dispositiva, a conclusão lógica decorrente dos exatos fatos e fundamentos apresentados na inicial. IX - Apelação Cível 1 que não merece provimento. Apelação Cível 2 que merece provimento parcial. Apelação Cível 3 que não merece provimento.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Nº do Acórdão: 9661

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Londrina

Processo: 0241611-3

Recurso: Apelação Cível

Relator: Sérgio Luiz Patitucci

Revisor: Luis Espíndola

Julgamento: 07/11/2007 15:46

Ramo de Direito: Cível

Decisão: Unânime

Dados da Publicação: DJ: 7507



Ementa:

DECISÃO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - CIRURGIA ESTÉTICA - NARIZ - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - DEFORMIDADE OCASIONADA PELA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - DANO MATERIAL E MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA SENTENÇA - SENTENÇA - REFORMA - RECURSOS - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - ADESIVO - PROVIMENTO. Nas cirurgias plásticas estéticas, de forma geral, se presume a culpa do cirurgião pelo não atingimento do resultado esperado, pois esta intervenção objetiva a mudança de padrão estético da pessoa, ao embelezamento puro e simples, constituindo por tanto obrigação de resultado, devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Nº do Acórdão: 4636

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Jacarezinho

Processo: 0353642-1

Recurso: Apelação Cível

Relator: Luiz Lopes

Revisor: Nilson Mizuta

Julgamento: 31/08/2006 17:00

Ramo de Direito: Cível

Decisão: Unânime

Dados da Publicação: DJ: 7209

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR



UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO. I - No caso de cirurgia estética, que visa aprimorar a aparência física da paciente, o médico assume obrigação de resultado, vinculando-se à melhora esperada. II - Frustrada a cirurgia, pela não obtenção do resultado esperado, o médico é obrigado a indenizar a paciente pelo não cumprimento da avença. Doutrina: KFOURI NETO, M. Responsabilidade civil do médico. 5. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 164. SOTOCO, R. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 547. Assuntos: VIDE EMENTA.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70012693917  
RELATOR: Leo Lima

#### Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MATERIAL E MORAL. CIRURGIA REPARADORA. DEFORMIDADE. Tratando-se, no caso, de cirurgia reparadora e não estética, a obrigação é de meio e a responsabilidade do médico é de ordem subjetiva, de acordo com o CDC. Comprovado que o procedimento adotado pelo profissional foi adequado, não há falar em ato ilícito. Ausência, no entanto, de esclarecimento que, da cirurgia, poderia resultar deformidade na autora, o que, nas circunstâncias, conduz à obrigação de o réu arcar com os custos da cirurgia complementar a ser realizada por profissional de confiança da mesma. Impossibilidade de o valor da nova cirurgia ser apurado em liquidação de sentença. Apelo da autora desprovido. Voto vencido. Apelo do réu desprovido. (Apelação Cível Nº 70012693917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 14/12/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2005  
Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM:  
Comarca de Porto Alegre





SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 27/12/2005

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível      NÚMERO: 70005056551

RELATOR: Mara Larsen Chechi

## Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. MAU RESULTADO. PERDA DOS MAMILOS, DA SENSIBILIDADE DOS SEIOS E DA FORMA DA MAMA. DANOS ESTÉTICO E PSÍQUICO. REPARAÇÃO ABRANGENTE. INDENIZAÇÕES AUTÔNOMAS. Age com imprudência e imperícia o médico que submete paciente a mamoplastia redutora deformante, descumprindo o dever de informar sobre o risco de necrose e subsequente perda dos mamilos, independentemente da finalidade do ato cirúrgico - reparadora ou estética. Se a ofensa corporal causa alteração da harmonia física e sofrimento psicológico, os danos devem ser indenizados autonomamente, segundo o princípio da reparação integral. ENCARGOS DA LIDE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Havendo sucumbência recíproca, não subsumida na previsão do art. 21, parágrafo único do CPC, devem as partes suportar as despesas processuais e honorários na proporção do decaimento. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES, EM MATÉRIA DE DANO MORAL. DUPLA BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELO QUINTO GRUPO CÍVEL. Consoante entendimento consagrado no 5º Grupo Cível, se o autor formula pedido certo de reparação de danos morais e a sentença julga parcialmente procedente a ação, arbitrando valor inferior ao postulado, a proporção do decaimento não pode ser extraída exclusivamente do confronto entre o valor postulado e o que foi conferido na sentença, devendo-se considerar como percentual da vitória do autor a declaração de responsabilidade do réu. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível Nº 70005056551, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 30/10/2002)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 30/10/2002

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE PORTO ALEGRE

SEÇÃO: CIVEL



PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível  
RELATOR: Tasso Caubi Soares Delabary

NÚMERO: 70021301411

#### **Ementa:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO E CLÍNICA ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. EXTENSÃO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. DISSIDÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE E UNÂNIME DA CÂMARA NO SENTIDO DE SER OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ¿A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes.¿ (REsp. 258389/SP). Sendo o procedimento uma cirurgia plástica estética, a natureza da responsabilidade do profissional de saúde é de resultado. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Caso concreto em que, a par da natureza da obrigação ser de resultado, não se confirma o dever de indenizar porque a autora estava devidamente cientificada das seqüelas (cicatrices) que resultariam do procedimento, além do que, passado o período de recuperação pós-operatório, as cicatrizes minimizaram consideravelmente, ficando quase que imperceptíveis. Condenação imposta na origem afastada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021301411, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2008)

#### **TRIBUNAL:**

Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO:27/02/2008

#### **Nº DE FOLHAS:**

ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 05/03/2008

TIPO DE DECISÃO: Acórdão



## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

=====

Acórdão: Apelação Cível 2005.026174-4

Relator: Luiz César Medeiros

Data da Decisão: 27/03/2007

**EMENTA:**

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA REPARADORA - REDUÇÃO DE MAMAS - ERRO MÉDICO - PRESCRIÇÃO - COMPETÊNCIA 1. Dadas as peculiaridades da atividade médica, que trata de proteger o bem jurídico de maior valor ao homem, qual seja, o direito à vida, bem como seus consectários, sujeitam-se os médicos a regras diversas daquelas fixadas para o estabelecimento hospitalar, bem assim para o Poder Público, inclusive quanto à prescrição. Sendo assim, o reconhecimento da prescrição em favor do Estado não aproveita ao médico que, no exercício de função pública, causou um dano ao seu paciente. 2. Nulo é o decisório que em ação de reparação de danos provoca cisão da lide ao reconhecer a prescrição em favor de uma das partes, remetendo a apreciação do restante das matérias deduzidas a outro juízo que assim seria tido como competente para o julgamento do feito.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Superior Tribunal de Justiça**

=====

Processo REsp 534998 / AL

RECURSO ESPECIAL 2003/0083495-6

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 24/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2007 p. 455

**Ementa:**

Revista de Jurisprudência (DGCON) - Responsabilidade Civil Diante da Cirurgia Plástica



CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais resultantes de implantação de prótese de silicone; redução do valor da indenização. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Notas

Indenização por dano moral reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Processo REsp 731078 / SP  
RECURSO ESPECIAL 2005/0036043-2  
Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119)  
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA  
Data do Julgamento 13/12/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 799

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14.

II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.

Recurso especial não conhecido.

Acórdão



Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Processo REsp 457312 / SP  
RECURSO ESPECIAL 2002/0096132-5  
Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 19/11/2002  
Data da Publicação/Fonte DJ 16.12.2002 p. 347 LEXSTJ vol. 161 p. 215  
RSTJ vol. 171 p. 356

#### **Ementa:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Médico. Cirurgia estética. Lipoaspiração. Dano extrapatrimonial. Dano moral. Dano estético. Dote. - Para a indenização do dano extrapatrimonial que resulta do insucesso de lipoaspiração, é possível cumular as parcelas indenizatórias correspondentes ao dano moral em sentido estrito e ao dano estético.

- Exclusão do dote (art. 1538, § 2º do CCivil) e da multa (art. 538 do CPC). Recurso conhecido em parte e provido.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**



=====

Processo REsp 326014 / RJ  
RECURSO ESPECIAL 2001/0070981-3  
Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 28/08/2001  
Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2001 p. 212

**Ementa:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Cirurgia estética.

Não ofende a lei o acórdão que atribui ao médico a responsabilidade pelos danos causados à paciente, por ter assumido o risco de realizar operação de resultado absolutamente inconfiável.

Recurso não conhecido.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

Processo REsp 263735 / SP  
RECURSO ESPECIAL 2000/0060582-4  
Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 17/10/2000  
Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2000 p. 21,1LEXSTJ vol. 141 p. 234

**Ementa:**

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ANESTESISTAS. HOSPITAL. CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO-EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS TEMAS DEBATIDOS. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. INCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. TEMAS IMPLÍCITAMENTE



ABORDADOS NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE TAMBÉM NÃO CONHECIDO.

I - Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista não suprida a exigência do prequestionamento.

II - Embora não tenha havido menção expressa do acórdão a todos os dispositivos legais invocados pelo segundo réu nas suas razões de apelação, os temas apontados foram examinados pelo Colegiado, restando implicitamente prequestionados, a dispensar o oferecimento dos embargos de declaração, desautorizando o trânsito do recurso especial com base em omissão ou contradição do julgado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Processo REsp 73958 / PR

RECURSO ESPECIAL 1995/0045044-5

Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 21/11/1995

Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6631 JBCC vol. 194 p. 62

LEXSTJ vol. 83 p. 243

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL MEDICO. CIRURGIA ESTETICA. POS-OPERATORIO.

RECONHECIDO NO ACORDÃO QUE O MEDICO FOI NEGLIGENTE NOS CUIDADOS POSTERIORES A CIRURGIA, QUE NECESSITAVA DE RETOQUES, IMPOE-SE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REALIZAÇÃO DE TAIS INTERVENÇÕES.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE,



DAR-LHE PROVIMENTO.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

AgRg no Ag 37060 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1993/0011918-4

Relator(a) Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 28/11/1994

Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.1995 p. 1348 JBCC vol. 194 p. 49

LEXSTJ vol. 70 p. 18 RDR vol. 1 p. 130 RSTJ vol. 68 p. 33 RT vol. 718 p.

270 RTJE vol. 153 p. 153

Ementa:

CIRURGIA ESTETICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO. O PROFISSIONAL QUE SE PROPÕE E REALIZAR CIRURGIA, VISANDO A MELHORAR A APARENCIA FISICA DO PACIENTE, ASSUME O COMPROMISSO DE QUE, NO MINIMO, NÃO LHE RESULTARÃO DANOS ESTETICOS, CABENDO AO CIRURGIÃO A AVALIAÇÃO DOS RISCOS. RESPONDERA POR TAIS DANOS, SALVO CULPA DO PACIENTE OU A INTERVENÇÃO DE FATOR IMPREVISIVEL, O QUE LHE CABE PROVAR.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Processo REsp 10536 / RJ

RECURSO ESPECIAL 1991/0008177-9

Relator(a) Ministro DIAS TRINDADE (1031)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 21/06/1991

Data da Publicação/Fonte DJ 19.08.1991 p. 10993 JBCC vol. 194 p. 41

RSTJ vol. 33 p. 555 SJADCOAS vol. 101 p. 31

Ementa:

CIVIL. CIRURGIA ESTETICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL.

CONTRATADA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESTETICA EMBELEZADORA, O





CIRURGIÃO ASSUME OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, SENDO OBRIGADO A INDENIZAR PELO NÃO CUMPRIMENTO DA MESMA OBRIGAÇÃO, TANTO PELO DANO MATERIAL QUANTO PELO MORAL, DECORRENTE DE DEFORMIDADE ESTÉTICA, SALVO PROVA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, PELA ALÍNEA 'C', MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Processo AgRg no Ag 441800 / MG  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0026849-1  
Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 05/12/2002  
Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2003 p. 233

Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. SEQÜELAS. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. Não padece de omissão o acórdão que se acha devidamente fundamentado tanto no exame da matéria fática, como no direito aplicável à espécie, apenas contendo conclusões desfavoráveis à parte ré.

II. Razoabilidade do valor fixado a título de dano moral, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Agravo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Notas



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 30.000,00 ( TRINTA MIL REAIS).

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

### **• Plano de saúde: não abrangência**

=====

#### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

=====

2007.001.36934 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 02/10/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE. PERDA DE PESO. EXCESSO DE PELE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. RECUSA DE COBERTURA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O inadimplemento contratual só gera dano moral se causar ofensa à dignidade da pessoa humana. No caso em tela, o procedimento pretendido pela apelada não tinha o objetivo de garantir a sua vida, mas tão somente de retirar o excesso de pele, em razão de seu emagrecimento, o que melhoraria a sua qualidade de vida e o seu relacionamento social. A negativa de cobertura da cirurgia mencionada não colocou em risco a vida e a saúde da recorrida, não se justificando a reparação pelos danos morais. Aplicação da Súmula 75 deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do TJERJ. Recurso parcialmente provido pela maioria para afastar a condenação por danos morais.

Sessão de Julgamento: 02/10/2007

Voto Vencido - DES. MAURO DICKSTEIN

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2007.001.02905 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

Revista de Jurisprudência (DGCON) - Responsabilidade Civil Diante da Cirurgia Plástica



DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/04/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ementa:

Direito do consumidor. Plano de saúde. Negativa de cobertura de intervenção cirúrgica para retirada de cisto. O plano de saúde não está obrigado a ressarcir as despesas de cirurgia que tem finalidade e natureza nitidamente reparadora. Prova pericial conclusiva no sentido de que o consumidor se submeteu a cirurgia plástica e não de extração de cisto. Negativa do plano com suporte no contrato. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

Sessão de Julgamento: 03/04/2007

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2006.001.05289 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 22/03/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA ASSOCIADA SE SUBMETER À CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. INTERVENÇÃO SEM CARACTERÍSTICA REPARADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

Sessão de Julgamento: 22/03/2006

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2005.002.22396 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 09/05/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa:



Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Cirurgia dita reparadora ou de reconstrução corporal. Tutela antecipada requerida. Decisão indeferitória do pleito. Plano de saúde. Não sendo o caso de urgência ou de risco de vida e não havendo previsão contratual clara a respeito, não deve o Juiz, antecipadamente, autorizar intervenção cirúrgica do tipo. Inviabilidade da antecipação da tutela, antes de ser decidida a abusividade da cláusula de exclusão do risco. Urgência indemonstrada. Decisão razoavelmente justificada. Súmula 59 da Jurisprudência do TJ/RJ. Recurso improvido.

Sessão de Julgamento: 09/05/2006

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**

=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110685779APC DF  
Registro do Acórdão Número : 152661  
Data de Julgamento : 17/12/2001  
Órgão Julgador : 4ª Turma Cível  
Relator : LECIR MANOEL DA LUZ  
Publicação no DJU: 30/04/2002 Pág. : 125  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

#### **Ementa:**

COBRANÇA - HOSPITAL - REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS - VESÍCULA E LIPOASPIRAÇÃO - PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM CONJUNTO - NÃO COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE PARA A CIRURGIA ESTÉTICA - ORÇAMENTO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE - OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME.

PARA VIABILIZAR A COBRANÇA POSTERIOR DAS DESPESAS HOSPITALARES, COMPETIA AO PREPOSTO DO NOSOCÔMIO ORIENTAVA PACIENTE, ENCAMINHANDO-A AO FATURAMENTO PARA QUE PUDESSE TOMAR CIÊNCIA PRÉVIA DO ORÇAMENTO REFERENTE À CIRURGIA PLÁSTICA, QUE NÃO ESTAVA COBERTA PELO CONVÊNIO COM O PLANO DE SAÚDE.

O TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO PELA PACIENTE CONSTITUI-SE EM PRAXE DOS HOSPITAIS, SENDO EVIDENTE SEU CARÁTER POTESTATIVO, COMO SE PODE INFERIR DE SEUS TERMOS



PADRONIZADOS.

Decisão: CONHECER E IMPROVER O APELO, À UNANIMIDADE.

## **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

=====

2004.0007.7873-0/0 – APELAÇÃO CÍVEL

Data Protocolo: 05/07/2004

Data Distribuição: 16/08/2007

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

Ementa:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COM CIRURGIA PLÁSTICA PARA FINS ESTÉTICOS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO APELADO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO 1. Se não consta do plano de saúde a cirurgia plástica para fins estéticos, não pode a interessada receber as despesas feitas por sua realização, aliás, sem prévia autorização da recorrida. 2. Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão." Destarte, ainda que se deva, em princípio, dar interpretação favorável ao adquirente de plano de saúde, não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido excluída do contrato. 3. Tratando-se de procedimento cirúrgico indicado por cirurgião plástico, e tendo sido negado o pedido de ressarcimento das despesas correspondentes, a situação de mero desconforto ou contrariedade não são suficientes para demonstrar danos morais, e a simples negativa do apelado em custear a cirurgia, não os caracteriza. 4. Recurso conhecido, todavia improvido.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento  
NÚMERO: 70001367127  
RELATOR: Osvaldo Stefanello

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DECISAO JUDICIAL QUE, EM ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER - EXIGENCIA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR - DETERMINA QUE A AUTORA SE SUBMETA A PERICIA PARA AFERIR A NATUREZA DE CIRURGIA ABDOMINAL A QUE SE SUBMETEU - SE ESTETICA OU REPARADORA. DESCONFORMIDADE DA AUTORA E AGRAVANTE, QUE PRETENDE LIVRAR-SE DA PERICIA, SOB O ARGUMENTO DE SER CONSUMIDORA E LHE SER O CODIGO DO CONSUMIDOR MAIS FAVORÁVEL. CORRETA A DECISAO JUDICIAL QUE DETERMINA A PERÍCIA, ANTE CLAUSULA CONTRATUAL QUE LIBERA A AGRAVADA - UNIMED, EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE SAUDE E MEDICO-HOSPITALARES - DE DAR COBERTURA A CIRURGIA PLASTICA ESTETICA DE QUALQUER NATUREZA. O CODIGO DO CONSUMIDOR NAO VAI A PONTO DE IMPEDIR OU OBSTAR A QUE A FORNECEDORA DOS SERVICOS CONTRATADOS PROVE A NAO-OBRIGACAO DE DAR COBERTURA AO PROCEDIMENTO CIRURGICO. DIPLOMA LEGAL QUE, COMO QUALQUER LEI INFRACONSTITUCIONAL, SUJEITO ESTA A CONSTITUICAO FEDERAL, MORMENTE NO QUE DIZ COM O DIREITO AO CONTRADITORIO E A AMPLA DEFESA, QUE A TODOS OS LITIGANTES DEVE SER ASSEGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70001367127, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 20/12/2000)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 20/12/2000  
Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CIVEL - 1. JUIZADO  
SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

**Inteiro Teor****(Topo)**



=====

TIPO DE PROCESSO:Recurso Cível  
NÚMERO: 71000832790  
RELATOR: João Pedro Cavalli Junior

**Ementa:**

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HIPERTROFIA MAMÁRIA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E NÃO REPARADORA. Não configurada a relação de causa e efeito entre a escoliose mínima e a hipertrofia mamária moderada, razão pela qual o consumidor demanda o reembolso das despesas da cirurgia de redução do volume das mamas, resta evidenciado o caráter meramente estético do procedimento, legitimando a negativa de cobertura pelo plano de saúde. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000832790, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 13/04/2006)

TRIBUNAL:Turmas Recursais  
DATA DE JULGAMENTO:13/04/2006  
Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR:Primeira Turma Recursal Cível  
COMARCA DE ORIGEM:  
Comarca de Porto Alegre  
SEÇÃO:CIVEL PUBLICAÇÃO:  
Diário da Justiça do dia 26/04/2006  
TIPO DE DECISÃO:

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

=====

Apelação Com Revisão 5085254400  
Relator (a): Gilberto de Souza Moreira  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 17/10/2007  
Data de registro: 31/10/2007

**Ementa:**

Revista de Jurisprudência (DGCON) - Responsabilidade Civil Diante da Cirurgia Plástica



SEGURO-SAÚDE Paciente submetida a cirurgia para colocação de anel no estômago custeada pela empresa seguradora, e que pretende agora submeter-se a nova cirurgia reparadora dos problemas estéticos e dermatológicos decorrentes do emagrecimento Natureza manifestamente estética da nova cirurgia RECURSO NÃO PROVIDO

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

**• Restabelecimento da saúde/cirurgia complementar**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

=====

2008.001.03778 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 19/02/2008 - QUINTA  
CAMARA CIVEL

Ementa:

Plano de Saúde. Negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora postulada pela autora. Cirurgia que se mostra essencial para o restabelecimento da saúde da segurada. Abusividade da cláusula que reduz a cobertura das cirurgias plásticas somente para os casos de restituição das funções de algum órgão ou membro alterado em decorrência de acidente pessoal. Embora seja possível a limitação dos riscos pelo segurador, a exclusão da cobertura no caso em tela representa afronta ao disposto no art. 51, IV c/c parágrafo 1º, II e III do CDC. Dano moral não configurado. Honorários Advocatícios. Sucumbência recíproca. Agravo retido. Ausência de requerimento expresso. Não conhecimento do agravo retido, provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda.

Sessão de Julgamento: 19/02/2008

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça**

**(Topo)**

=====





2008.001.01725 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 30/01/2008 - DECIMA  
SETIMA CAMARA CIVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE ESTÔMAGO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO PREVISTA EM CONTRATO. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA QUE AINDA NÃO SE PODE SABER NECESSÁRIA. PEDIDO INCERTO. DANOS MORAIS NÃO PROVOCADOS PELA RÉ. PEDIDO DE CUSTEIO DA INTERVENÇÃO PROCEDENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

Sessão de Julgamento: 30/01/2008

### **Inteiro Teor**

#### **(Topo)**

=====

2007.001.45209 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 18/12/2007  
- DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

SEGREDO DE JUSTIÇA. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais. Plano de saúde. Custeio do tratamento necessário ao segurado, portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Negativa da autorização para cirurgia plástica nitidamente reparadora. Intervenção cirúrgica necessária para correção de deformidades físicas e grave degeneração muscular decorrente do uso contínuo de medicamentos para conter a Aids. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a seguradora não pode estabelecer cláusulas que impeçam o adequado tratamento do beneficiário. A recalcitrância da seguradora, já condenada em outro processo judicial a fornecer tratamento ao autor, torna justo o arbitramento dos danos morais em R\$ 20.000,00. Recurso desprovido.

Sessão de Julgamento: 18/12/2007

2ª Ementa - APELACAO CIVEL  
DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 04/03/2008  
- DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de omissão que inexistente. Pretensão de reforma. Desprovimento do recurso.



SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/12/2007

## **Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça**

**(Topo)**

=====

2007.001.45633 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 05/12/2007 - DECIMA  
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Seguro Saúde. Relação de consumo. Cirurgia reparadora. Obesidade mórbida. Necessidade. Direito do consumidor. Inquestionável necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora para retirada do mencionado excesso de pele, provocado pela perda de cerca de 30 kg, não podendo ser acolhida a tese defensiva de exclusão de procedimento. Precedentes jurisprudenciais específicos que se adotam. A negativa de cobertura de cirurgia e tratamento pleiteados não configura dano moral. Tratou-se aqui de controvérsia sobre cláusula contratual. Sentença reformada, em parte. Desprovimento do segundo recurso e parcial provimento do primeiro.

Sessão de Julgamento: 05/12/2007

**Inteiro Teor**

**Voto Vencido - DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO**

**(Topo)**

=====

2007.001.46867 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 21/11/2007 - SETIMA CAMARA  
CIVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA NA COBERTURA DE CIRURGIA REPARADORA, CUJA RECOMENDAÇÃO DECORREU DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO A QUE FOI SUBMETIDA A APELANTE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA CONSIDERADA NULA, POR ABUSIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Sessão de Julgamento: 21/11/2007

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

2007.001.43256 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 30/10/2007 - DECIMA  
QUINTA CAMARA CIVEL

Ação ordinária de obrigação de fazer cominada com indenização por danos morais. Beneficiária-dependente de plano de saúde que se submete a mastectomia do seio esquerdo, necessitando de cirurgia reparadora na mama direita para garantir a simetria. Não se trata de cirurgia estética, mas sim de cirurgia reparadora, expressamente prevista em cláusula contratual. Recusa de cobertura que enseja reparação por dano moral, eis que não se trata de mero descumprimento contratual, mas de impor a paciente que sofre e necessita de cirurgia reparadora recurso ao Judiciário para fazer valer o plano de saúde com o qual contribui. Ademais, resta a aplicação do caráter punitivo-pedagógico de tal medida. Provimento do recurso interposto para condenar a AMIL ao pagamento de danos morais.

Sessão de Julgamento: 30/10/2007

**Inteiro Teor****Voto Vencido - DES. SERGIO LUCIO CRUZ****(Topo)**

=====

2007.001.44896 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 09/10/2007 - NONA  
CAMARA CIVEL

PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 330, I do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide também na hipótese de questões de direito e de fato, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. A farta prova documental demonstrando a imprescindibilidade da realização da cirurgia e assinada por profissionais da área de saúde, conferiram ao douto magistrado o juízo de certeza necessário ao julgamento do mérito da causa. A apelada necessita com urgência da cirurgia de redução de abdômen e de mama uma vez que se submeteu a intervenção cirúrgica para colocação de prótese total de quadril bilateral há dois anos, sendo atestado pelo profissional a possibilidade de destruição da mesma. Não se trata de cirurgia plástica estética ou mesmo reparadora, mas sim de



situação de emergência posto que a não realização da intervenção cirúrgica resultaria risco de lesões irreparáveis, sendo sua cobertura obrigatória, na forma do art. 12, §2º da Lei 9.656/98. O direito à vida e o direito à saúde são expressões de direitos subjetivos inalienáveis e, constitucionalmente, consagrados como direitos fundamentais (art. 5º, X, da CRFB/88), cujo primado supera as restrições legais e contratuais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sessão de Julgamento: 09/10/2007

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

2006.001.03443 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 21/02/2006 - QUINTA  
CAMARA CIVEL

MASTECTOMIA  
RECONSTRUCAO  
RECUSA DE COBERTURA  
DANO MORAL

Plano de assistência médico-hospitalar. Carcinoma mamário (câncer). Mastectomia. Reconstrução mamária. Cobertura. 1) No caso de câncer de mama, impossível dissociar-se a ablação dos seios femininos de sua posterior reparação, sob a justificativa de inexistência de cobertura, mormente inexistindo cláusula contratual expressa nesse sentido, porquanto nada mais óbvio em um tratamento de câncer mamário do que o risco da perda da mama. 2) Consoante Resolução do Conselho Federal de Medicina, a reconstrução mamária é parte integrante do tratamento do câncer. Referida norma - secundada por modificações na legislação federal no mesmo sentido - não criou qualquer obrigação contratual nova, mas sim objetivou evitar a aplicação de cláusulas abusivas, insertas nos contratos de adesão, que dispusessem de forma diversa. 3) Dano moral que, "in casu", atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dado a intensa angústia causada pela conduta abusiva e ilegal da seguradora Ré, ao recusar-se a autorizar a cirurgia reparadora. Sentença que se mantém integralmente.

Ementário: 03/2007 - N. 17 - 18/01/2007 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 71, pág 255

Sessão de Julgamento: 21/02/2006

## **Inteiro Teor**



**(Topo)**

=====  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal**  
=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20050110706772APC DF  
Registro do Acórdão Número: 261596  
Data de Julgamento: 06/12/2006  
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível  
Relator: SANDOVAL OLIVEIRA  
Publicação no DJU: 19/12/2006 Pág.: 114  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESE MÁMARIA PARA CIRURGIA REPARADORA. DEVER DO PODER PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

1. O DIREITO À VIDA E À SAÚDE SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE GARANTIDOS PELO ESTADO, CABENDO-LHE COLOCAR À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO OS MEIOS A TANTO NECESSÁRIOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

2. INCUMBE AO ESTADO PROPORCIONAR AOS CIDADÃOS, MORMENTE AOS MENOS FAVORECIDOS, OS MEDICAMENTOS E O QUE MAIS SE FIZER NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE.

3. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.  
Decisão: NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====  
Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20050110172162APC DF

Registro do Acórdão Número : 249332  
Data de Julgamento : 31/05/2006  
Órgão Julgador : 6ª Turma Cível  
Relator : SANDRA DE SANTIS



Publicação no DJU: 13/07/2006 Pág. : 70  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

REPARAÇÃO DE DANOS - SEGURO - SUPEROBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ESTIPULANTE - RETIRADA DE PELES - PARTE DO TRATAMENTO - COBERTURA - FRANQUIA - QUEBRA DE CONTRATO - DANO MORAL- NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SEGURO É DA EMPRESA QUE, NO CONTRATO ASSINADO, FIGURA COMO SEGURADORA. O ESTIPULANTE DOS CONTRATOS DE SEGUROS FIRMADOS ENTRE AS PARTES NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER À DEMANDA.

2. A CIRURGIA DE RETIRADA DE PELES (ABDOMENPLASTIA REPARADORA) NÃO SE DESTINA A EMBELEZAMENTO, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE SER CONSIDERADA CIRURGIA PLÁSTICA PARA EFEITOS DE NEGATIVA DE COBERTURA, TANTO É ASSIM QUE O SEGURO É DEVIDO EM CASOS ACIDENTAIS E PÓS ACIDENTAIS, COMO CONSTA DA CLÁUSULA CONTRATUAL INQUINADA. POR OUTRO LADO, TRATA -SE DE PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO.

3. DEVE PREVALECER O ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO QUE DISPENSOU A FRANQUIA, SEM A LIMITAÇÃO CONTRATADA, PORQUE A CIRURGIA PLÁSTICA TÃO-SOMENTE COMPLEMENTOU AQUELA REALIZADA PARA A REDUÇÃO DO ESTÔMAGO.

4. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CONSISTENTE NA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO, NÃO GERA, ISOLADAMENTE, DANOS MORAIS.

Decisão: CONHECER, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA 1ª APELANTE, DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO DA 2ª APELANTE, UNÂNIME.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110923813APC DF  
Registro do Acórdão Número : 230066  
Data de Julgamento : 24/10/2005  
Órgão Julgador : 3ª Turma Cível  
Relator : LÉCIO RESENDE



Publicação no DJU: 22/11/2005 Pág. : 101  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

PLANO DE SAÚDE - GASTROPLASTIA (REDUÇÃO DE ESTÔMAGO) - HÉRNIA INCISIONAL - RETIRADA DE EXCESSO DE PELE - CARÁTER ESTÉTICO - AUSÊNCIA - CIRURGIA REPARADORA. A CIRURGIA DE HÉRNIA INCISIONAL E DE RETIRADA DE EXCESSO DE PELE, DIRETAMENTE DECORRENTES DA GASTROPLASTIA REALIZADA PELA REQUERENTE, DEVEM SER CUSTEADAS PELA APELANTE, VEZ QUE AUSENTE O CARÁTER ESTÉTICO.

Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

### **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000810008322APC DF  
Registro do Acórdão Número : 172209  
Data de Julgamento : 16/12/2002  
Órgão Julgador : 1ª Turma Cível  
Relator : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO  
Publicação no DJU: 07/05/2003 Pág. : 40  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUEIMADURA SOFRIDA PELA AUTORA LOGO APÓS O PARTO, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVADO NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DA RÉ E O DANO SOFRIDO PELA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. EMBORA A PROVA PERICIAL NÃO POSSA TER CONCLUÍDO QUE A QUEIMADURA QUE VITIMOU A AUTORA FOI DEVIDO AO EMPREGO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA OU A AÇÃO DO CALOR, O FATO É QUE TEVE ORIGEM NO CURTO PERÍODO EM QUE ESTEVE ENTREGUE AOS CUIDADOS DE PROFISSIONAIS LIGADOS À RÉ.

2. A POSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA LESÃO COM CIRURGIA REPARADORA, PARA SUBSTITUIR A CICATRIZ POR OUTRA DE MELHOR ASPECTO, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO MORAL. CABE A REPARAÇÃO DE AMBOS OS DANOS, QUE SE ASSENTAM EM DIFERENTES FUNDAMENTOS, COM SUA CUMULABILIDADE HOJE PACIFICAMENTE ACEITA.



3. AO PROCEDER AO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, NO DANO MORAL, DEVE O JUIZ AGIR COM PARCIMÔNIA, SEMPRE OBSERVANDO OS PARÂMETROS DA CONDIÇÃO PESSOAL DA VÍTIMA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR, A NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO, À LUZ DA GRAVIDADE DA OFENSA.

Decisão

DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL  
20020810034680ACJ DF

Registro do Acórdão Número: 171327

Data de Julgamento : 26/03/2003

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : LUCIANO VASCONCELLOS

Publicação no DJU: 10/04/2003 Pág. : 67

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DEMONSTRADA - INDENIZAÇÕES - DESPESAS NÃO DEMONSTRADAS - GASTOS COM CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. TENDO A CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA, TEM ELA A RESPONSABILIDADE DE REPARAR DANO QUE PASSAGEIRO TEVE EM RAZÃO DE ACIDENTE TIDO QUANDO SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DE ÔNIBUS SEU, NOTADAMENTE QUANDO TAMBÉM A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA É DEMONSTRADA POR LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A CULPA DE SEU PREPOSTO. 2. NÃO SE LIGANDO UMA DAS DESPESAS QUE SE PRETENDE A INDENIZAÇÃO COM O ACIDENTE, NÃO PODE O RESPONSÁVEL PELO EVENTO SER CONDENADA A REPARÁ-LA. 3. SENDO CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA NECESSÁRIA PARA DIMINUIR OS EFEITOS DO ACIDENTE SOBRE A VÍTIMA, TEM A RESPONSÁVEL POR ELE QUE A PAGAR, NÃO CABENDO A ELA PERQUIRIR QUANDO E SE O ATO CIRÚRGICO SERÁ FEITO, UMA VEZ QUE SUA RESPONSABILIDADE É DE PERMITIR QUE TENHA O INTERESSADO A POSSIBILIDADE DE A ELA SE SUBMETER. 4. CABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL, QUANDO SE APURA QUE, MESMO APÓS A CIRURGIA REPARADORA, TERÁ AINDA A VÍTIMA DO ACIDENTE SEQÜELAS, E, AINDA, POR TER ELE SOFRIDO





DORES FÍSICAS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DOS TRATAMENTOS A QUE SE SUBMETEU, E PORQUE AS TERÁ COM OS NOVOS TRATAMENTOS, NECESSÁRIOS PARA A SUA RECUPERAÇÃO. 5. MOSTRANDO-SE O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS ADEQUADA AO PREJUÍZO SOFRIDO, E SUA CONSEQÜÊNCIA, NÃO PRECISA SER ELE REDUZIDO. 6. DEVE A RECORRENTE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR TER ELA SUCUMBINDO NA QUASE TOTALIDADE DO RECURSO.

Decisão

CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC5224399 DF

Registro do Acórdão Número : 129354

Data de Julgamento : 05/06/2000

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Publicação no DJU: 20/09/2000 Pág.: 17

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

SEGURO. DISPLASIA NA REGIÃO MAMÁRIA. CIRURGIA REPARADORA. A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA VISANDO RETIRADA DE NÓDULO E SUBSEQÜENTE CIRURGIA REPARADORA PARA EVITAR DEFORMIDADE, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO "ESTÉTICA", ESTANDO A SEGURADORA OBRIGADA A CUSTEAR A AMBAS.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20050110339408 APC DF

Registro do Acórdão Número : 237575

Data de Julgamento : 19/12/2005

Órgão Julgador : 6ª Turma Cível

Relator : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO



Publicação no DJU: 02/03/2006 Pág. : 117  
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE SAÚDE. CONTRATO SUJEITO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GASTROPLASTIA. CIRURGIA REPARADORA. DESPESAS COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO A CARGO DA SEGURADORA. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS.

O CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE SUJEITA-SE ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO LÍCITA A IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA QUE ACARRETE VANTAGEM EXAGERADA A UMA DAS PARTES E, AO MESMO TEMPO, ONERE EXCESSIVAMENTE A OUTRA.

A GASTROPLASTIA É PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE PODE TRAZER AO PACIENTE NECESSIDADE DE REPARAÇÕES FUTURAS COMO SUCEDÂNEO NATURAL DA PERDA EXCESSIVA DE PESO. ASSIM, A PREVISÃO DE COBERTURA DE CIRURGIA DE GASTROPLASTIA POR PLANO DE SAÚDE IMPLICA A COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REPARATÓRIOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS EM VIRTUDE DA PRIMEIRA INTERVENÇÃO.

MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EM SITUAÇÕES CORRIQUEIRAS DO DIA-A-DIA, A QUE TODOS ESTÃO SUJEITOS E QUE NÃO CAUSAM PADECIMENTO PSICOLÓGICO INTENSO, NÃO ENSEJA REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, SOBRETUDO PORQUE O DIREITO, COMO MEIO DE "REALIZAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ORDENADA", NÃO PODE SERVIR PARA TORNAR INSUPORTÁVEL A VIDA EM SOCIEDADE.

EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CORRETA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. OS HONORÁRIOS DEVEM SER COMPENSADOS ENTRE OS LITIGANTES.

APELOS IMPROVIDOS.

Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

=====

Nº Acórdão : 66450



Nº Processo : 5459-7/2004

Ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL D. ATO CIRURGICO COBERTO PELO CONTRATO. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. CLAÚSULA DE EXCLUSÃO. NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PRÓTESE PARA O PROCEDIMENTO COM FINALIDADE CURATIVA OU REPARADORA, NÃO SE TRATANDO DE PRÓTESE EMBELEZADORA OU ESTÉTICA.

SEGURADA COM 92 ANOS DE IDADE NECESSITANDO DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COM BREVIDADE, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO.

CUIDANDO-SE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COBERTO PELO PLANO, NÃO É RAZOÁVEL QUE SE SEJA INCIDENTE A CLÁUSULA LIMITATIVA DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE, LIGADA AO ATO CIRÚRGICO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO E CURA DO SEGURADO, SOB PENA DE NÃO ALCANÇAR A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO COBERTO PELO CONTRATO.

AGRAVO IMPROVIDO.

### **Inteiro Teor não disponibilizado**

**(Topo)**

=====

Nº Acórdão : 10927

Nº Processo : 2517-3/2005

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO O DANO MORAL. APELOS SIMULTÂNEOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARADOR DE ENFERMIDADE CONGÊNITA. OMISSÃO DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. RECURSO ADESIVO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

IMPROVIMENTO DOS APELOS.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA – FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – RELAÇÃO DE CONSUMO NOS TERMOS DO ART. 20 DO CDC.

REJEIÇÃO.

MÉRITO – SE DO CONTRATO DE ADESÃO AO PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÁ EXCLUÍDA A CIRURGIA REPARADORA DE DEFORMIDADE CONGÊNITA, PRESUME-SE A COBERTURA POR IMPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOBRE OS CONTRATOS DE CONSUMO QUE DEVEM SER INTERPRETADOS FAVORAVELMENTE AO HIPOSSUFICIENTE, CABENDO-LHE



O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

APELO ADESIVO – NÃO RESTOU CARACTERIZADO O DANO MORAL COM A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE À COBERTURA DO PROCEDIMENTO.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

Ementa:

PROCESSUAL CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA EMBELEZADORA. PROVA TESTEMUNHAL QUE MOSTRA O DESCUIDO NO TRATAMENTO DA PACIENTE. COMPROVADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS MANTIDOS.

NO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE MÉDICO E PACIENTE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESTÉTICA EMBELEZADORA, ASSUME O MÉDICO OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E, NÃO SENDO SATISFATÓRIO O EFEITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, LEVANDO A PACIENTE A NECESSITAR DE OUTRA CIRURGIA CORRETIVA, CONFIGURA-SE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OBRIGANDO-SE O MÉDICO A INDENIZAR PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NÃO SÓ DANOS MORAIS COMO MATERIAIS.

APELO IMPROVIDO.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Nº Acórdão : 57646

Nº Processo : 4.761-4/2003

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO-SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL FORA DA REDE REFERENCIADA. REEMBOLSO DA QUANTIA TOTAL GASTA. DESCABIMENTO. CIRURGIA PLÁSTICA MAMÁRIA NÃO-ESTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. COBERTURA DOS GASTOS. OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

EXTRAVASA O ÂMBITO DO RAZOÁVEL, EXIGIR-SE DA EMPRESA DO SEGURO-SAÚDE O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS POR SEGURADO QUE SE INTERNOU EM HOSPITAL NÃO REFERENCIADO, SE ESSA HIPÓTESE NÃO ESTIVER PREVISTA NO CONTRATO, A PERMITIR TÃO-SÓ A DEVOLUÇÃO COM BASE EM TABELA PRÓPRIA.

ADMITEM-SE NOS SEGUROS DE SAÚDE VÁRIOS NÍVEIS FINANCEIROS DE ASSISTÊNCIA, MAS JAMAIS A EXCLUSÃO DE COBERTURA DESTA OU DAQUELA DOENÇA POR NÃO CONVIR AO FORNECEDOR, DEIXANDO O



ASSISTIDO DESAMPARADO NO MOMENTO EM QUE EFETIVAMENTE VENHA NECESSITAR DA PRESTAÇÃO QUE BUSCOU CONTRATAR.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

### **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

=====

ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL FONTE: DJ 15147 de 18/12/2007  
ACÓRDÃO: 27/11/2007 LIVRO: (S/R) PROCESSO: 200703605270  
COMARCA: GOIANIA  
RELATOR: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
REDATOR:  
RECURSO: 115860-6/188 - APELACAO CIVEL  
Inteiro Teor do Acórdão

#### **Ementa:**

APELACAO CIVEL. OBRIGACAO DE FAZER. CIRURGIA GASTROPLASTICA. USO DE MATERIAIS PRESCRITOS PELO CIRURGIAO. COBERTURA CONTRATUAL. AUTORIZADA A CIRURGIA GASTROPLASTICA, DEIXANDO, NO ENTANTO, DE COBRIR AS DESPESAS COM OS MATERIAIS INDICADOS PELO CIRURGIAO RESPONSAVEL, INJUSTIFICADAMENTE, JA QUE TAIS CUSTOS NAO SE ENCONTRAM DENTRE AQUELES EXCLUIDOS DE COBERTURA CONSTANTES DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICO, NENHUM OBICE HA PARA QUE A BENEFICIARIA SEJA TRATADA COM OS MATERIAIS SOLICITADOS. ADEMAIS, SOMENTE O MEDICO DA APELADA, POR SER CONHECEDOR DO CASO CLINICO APRESENTADO, E CAPAZ DE ELEGER O MATERIAL MAIS INDICADO A SER EMPREGADO EM CIRURGIA COMPLEXA, DE MODO A OFERECER MELHOR ATENDIMENTO E MINIMIZAR OS RISCOS DECORRENTES DA INTERVENCAO CIRURGICA A SER REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### **DECISÃO:**

ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI.

#### **PARTES:**

APELANTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO



APELADO: HELENA MARIA DA CRUZ  
REF. LEG:  
REF. DOUT:

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

=====

Número do processo: 2.0000.00.492507-7/000(1)  
Relator: HELOISA COMBAT  
Data do Julgamento: 22/09/2005  
Data da Publicação: 12/10/2005

#### **Ementa:**

ACÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO INERENTE AO ATO CIRÚRGICO ANTERIOR E NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DA REQUERENTE - COBERTURA OBRIGATÓRIA. - Havendo laudo médico comprovando que a cirurgia para retirar excesso de pele (flacidez) é necessária para restabelecer o bem psicológico e principalmente físico da autora, esta deve ser tida como uma extensão da cirurgia bariátrica, ou seja, como inerente ao procedimento cirúrgico anterior, não se podendo negar cobertura ao referido procedimento, sob pena de afronta ao art. 51, § 1º, II, do CDC.

Súmula: neg provimento

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0024.05.644392-2/001(1)  
Relator: PEDRO BERNARDES  
Data do Julgamento: 04/12/2007  
Data da Publicação: 12/01/2008

#### **Ementa:**

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA PARA CIRURGIAS REPARADORAS APÓS A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE SEGUNDO RELATÓRIO MÉDICO. CARÁTER



COMPLEMENTAR AOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DO RESTABELECIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO QUE FINALIZAM O TRATAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Se a realização da cirurgia reparadora, após a cirurgia bariátrica, é necessária ao restabelecimento da normalidade física e psíquica da autora, segundo critério médico, ela não pode ser considerada estética, mas sim complementar ao tratamento da obesidade, restando imperativo o dever da cobertura de tal cirurgia.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

### **Inteiro Teor**

#### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0024.05.893963-8/001(1)

Relator: TARCISIO MARTINS COSTA

Data do Julgamento: 31/07/2007

Data da Publicação: 18/08/2007

Ementa:

COBRANÇA - SEGURO SAÚDE - OBESIDADE MÓRBIDA - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - CIRURGIAS PLÁSTICAS CORRETIVAS DECORRENTES DE GASTROPLASTIA - COBERTURA OBRIGATÓRIA. - Caracterizado o caráter corretivo das cirurgias plásticas realizadas, após procedimento cirúrgico para combate à obesidade mórbida, indispensáveis e necessárias à complementação do tratamento da paciente, cuja perda de peso alcançou mais de setenta quilos, não há a seguradora se amparar em cláusula que afasta a cobertura de procedimentos clínicos ou cirúrgicos com finalidade estética ou social, ao fito de se escusar ao pagamento da indenização securitária.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

### **Inteiro Teor**

#### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0024.05.801659-3/001(1)

Relator: LUCAS PEREIRA

Data do Julgamento: 15/03/2007

Data da Publicação: 14/04/2007

Ementa:



ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA (REDUÇÃO DE ESTÔMAGO). RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA REPARADORA. SENTENÇA MANTIDA. Considerando que a cirurgia para retirada do excesso de pele, com nítido caráter reparador, constitui parte integrante do tratamento médico decorrente da gastroplastia (redução do estômago), objeto de cobertura contratual, é imperiosa a confirmação da sentença que condenou a seguradora apelada ao ressarcimento das despesas médicas efetuadas pelo segurado.

Súmula: REJEITARAM A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Número do processo: 1.0261.04.028713-6/001(1)

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 15/03/2007

Data da Publicação: 13/04/2007

#### **Ementa:**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - COOPERATIVA - IRRELEVÂNCIA - CIRURGIA REPARADORA - COMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DA OBESIVIDADE MÓRBIDA - COBERTURA OBRIGATÓRIA - DANO MORAL - MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DESCONFORTO PASSAGEIRO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU CONSTRANGEDORA - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, embora a contratada seja uma cooperativa. Inteligência dos artigos 2º e 3º, § 2º, CDC. Se as provas constantes dos autos revelam que a cirurgia para retirada de pele abdominal por que passou a autora não teve caráter estético, e sim reparador, complementando o tratamento da obesidade mórbida, deve ser mantida a decisão que impôs à requerida a obrigação de custeá-la. O mero descumprimento do contrato e o desconforto passageiro não rendem ensejo à indenização por dano moral, sendo imperiosa a prova de que a parte contratante foi exposta a alguma situação vexatória ou constrangedora.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**





=====

Número do processo: 1.0223.06.194811-1/001(1)

Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS

Data do Julgamento: 24/08/2006

Data da Publicação: 07/09/2006

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - NÃO-OCORRÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO INERENTE AO ATO CIRÚRGICO ANTERIOR E NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DA REQUERENTE - COBERTURA OBRIGATÓRIA - CAUÇÃO. O cumprimento de liminar deferida não configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Os pressupostos genéricos da tutela antecipada são a "prova inequívoca" e a "verossimilhança da alegação", aliados ao "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" e/ou à caracterização do "abuso de direito de defesa", como expresso no citado art. 273, incisos I e II, do CPC. Havendo laudo médico comprovando que a cirurgia para retirar excesso de pele (flacidez) é necessária para restabelecer o bem psicológico e principalmente físico da autora, esta deve ser tida como uma extensão da cirurgia bariátrica, ou seja, como inerente ao procedimento cirúrgico anterior, não se podendo negar cobertura ao referido procedimento. Em regra, não há obrigatoriedade de prestação de caução para o deferimento da antecipação de tutela. Fica a critério do prudente arbítrio do Julgador, verificando as questões propostas na lide, a imposição da caução para o deferimento da medida de urgência pretendida.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

=====

Apelação Cível nº 2006.004802-2.

Origem: 15ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN.

Apelante/Apelada : Unimed Currais Novos – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogado: Dr. Marcelo de Medeiros Pê (4982/RN).

Apelada/Apelante : Celeide Albertina Dantas Silva.



Advogados: Dr. Eduardo André Dantas Silva (5832/RN) e outro.  
Relator: Desembargador Expedito Ferreira.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE MASTECTOMIA E RECONSTRUÇÃO DA MAMA. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE PARA DESPESAS REFERENTES À IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE DE SILICONE. CARACTERIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COMO REPARADORA NECESSÁRIA PARA AUXILIAR O TRATAMENTO DA ENFERMA. AUSÊNCIA DE CUNHO MERAMENTE ESTÉTICO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO DE MANEIRA CORRETA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os contratos de planos de saúde não adaptados à sua legislação específica podem ser analisados de acordo com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.
2. Em se tratando de cirurgia de reconstituição de mama, a qual foi extirpada em razão da existência de câncer, impõe-se sua cobertura pelo plano de saúde, ante a ausência de caráter meramente estético.
3. Não havendo prova do descumprimento da medida liminar anteriormente deferida, não há que se falar em imposição de multa.
4. Tendo sido o percentual de honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios legalmente estabelecidos, inexistem motivos para a majoração do mesmo.
5. Apelo conhecido e desprovido.
6. Conhecimento e desprovidamento do recurso adesivo.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Apelação Cível nº 2007.008311-5

Origem: 3ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN.

Apte/apdo: Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogada: Dra. Priscila Colona Laranja.

Apte/apdo: Lucicleide Maria de Azevedo Campelo

Advogado: Dr. Rafael de Sousa Araújo Filho

Relator: Juiz Ricardo Tinôco de Góes (convocado).

**Ementa:**

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA RESTRITIVA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS.

I – Caracterizada a relação consumerista e comprovado por meio dos instrumentos probatórios colhidos aos autos o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade objetiva da parte ré, não há falar em reforma do julgamento a quo que condenou a empresa demandada ao pagamento de quantia referente aos danos morais, observado o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

II - É de ser mantida a decisão vergastada que observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação do quantum indenizatório referente aos danos de ordem moral.

III - Conhecimento e improvimento dos recursos.

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====

Apelação Cível nº 01.002588-0 – Natal/RN - 5ª Vara Cível

Apelante - Hapvida – Assistência Médica Ltda.

Advogados - Priscila da Fonseca Lopes e outro

Apelada - Joana Tereza Barbosa de Lima

Advogados - Diógenes Araújo Barbosa e outro

Relator - Desembargador Cristóvam Praxedes

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTORA CONVENIADA PORTADORA DE PROGNATISMO E LATEROGNATISMO MANDIBULAR PARA ESQUERDA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOGNÁTICA. FINALIDADE NÃO ESTÉTICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFIRMADA NA SENTENÇA. PROVA SUFICIENTE APRESENTADA PELA AUTORA. DECISÃO IRREPREENSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. A comprovação da necessidade de realização de cirurgia de prognatismo e laterognatismo mandibular, demonstrada através de laudos médicos acostados aos autos, é suficiente à concessão da tutela antecipatória.
2. Havendo exaustiva prova a indicar que a cirurgia em questão não possui caráter estético, mas finalidade reparatória, há a Seguradora que cobrir o procedimento, em atenção às regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, inteiramente aplicável à espécie.
3. Recurso conhecido e improvido.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível      NÚMERO: 70012553939  
RELATOR: Ubirajara Mach de Oliveira

#### **EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. ABDOMINOPLASTIA. RETIRADA DO EXCESSO DE TECIDO CUTÂNEO ADIPOSEO. CIRURGIA REPARATÓRIA.** Havendo exaustiva prova a indicar que a cirurgia para a retirada do excesso de pele não possui caráter estético e finalidade embelezadora, mas sim reparatória, há a Seguradora que cobrir o procedimento. Hipótese em que a autora realizou cirurgia para redução gástrica e, com a perda substancial de peso, apresentou pós-operatório com significativo acúmulo de tecido adiposo na região abdominal. Tal quadro passou a acarretar-lhe expressivos malefícios, tais como dermatites de contato na região, úlceras cutâneas e prejuízos da coluna lombo-sacral, bem como a lhe gerar comprometimento psicológico e desconforto social. Resta prejudicado o exame da necessidade e respectiva cobertura da cirurgia para correção do problema de hérnia incisional, vez que o procedimento já foi efetivamente realizado e custeado pela requerida no curso do processo. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70012553939, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 17/11/2005)

**TRIBUNAL:** Tribunal de Justiça do RS  
**DATA DE JULGAMENTO:** 17/11/2005  
**Nº DE FOLHAS:** 9  
**ÓRGÃO JULGADOR:** Sexta Câmara Cível



COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre  
SEÇÃO: CÍVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 20/12/2005  
TIPO DE DECISÃO:

**ASSUNTO:**

1. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. 2. GOLDEN CROSS. 3. SEGURO SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. CIRURGIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESPESAS. COBERTURA. NEGATIVA PELA SEGURADORA. EFEITOS. CIRURGIA REPARADORA E NÃO EMBELEZADORA. CIRURGIA ESTÉTICA. DISTINÇÃO. 4. PROVA. PERICIA. LAUDO. JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO. 5. DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL. PROCEDIMENTO. NECESSIDADE. 6. PLANO DE SAÚDE. 7. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DO ABDÔMEN EM AVENTAL. \*\*\* OBS: Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANNI CONTI

JURISPRUDÊNCIA: APC 70003549201 APC 70003828878

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA: rjtjrs, v-255/317-em.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====  
TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível  
NÚMERO: 70009935636  
RELATOR: Umberto Guaspari Sudbrack

**EMENTA:**

SEGURO SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA REPARADORA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROVA PERICIAL POR OITIVA DE TESTEMUNHA. Agravo retido desprovido, levando em conta que a substituição da prova pericial por oitiva do médico que realizou a cirurgia era o único meio de prova, tendo em vista que a perícia nada poderia constatar, pois já havia sido realizada a intervenção cirúrgica. Aplicação do artigo 420 e parágrafo único, III, do CPC. Da leitura da cláusula 4ª, ìmç pode-se concluir que não há cobertura para cirurgia estética, não havendo expressa exclusão quanto às reparadoras, como é o caso do autor. Da mesma forma, pela absoluta falta de especificação do que efetivamente está fora da cobertura securitária, diante da dúbia redação, não há como ampliar as hipóteses de exclusão, pois as cláusulas restritivas são interpretadas restritivamente. Pela interpretação sistemática que deve ser feita aos contratos, a intervenção cirúrgica do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão, razão por que as despesas decorrentes deste ato são devidas, por inteligência do artigo 47 do CDC. Preliminar rejeitada, apelo provido. (Apelação Cível Nº



70009935636, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/10/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2004

Nº DE FOLHAS: 7

ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

ASSUNTO: JULGADOR DE 1º GRAU: DR. HERACLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: CPC-420 INC-III. LF-8078 DE 1990 ART-47

### **Inteiro Teor**

#### **(Topo)**

=====

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível

NÚMERO: 71000501585

RELATOR: José Vinícius Andrade Jappur

EMENTA:

Consumidor. Plano de Saúde. Cláusula limitadora de cobertura. Mamoplastia redutora. Cirurgia plástica reparadora e não estética. Inversão do ônus probatório. Necessidade da cirurgia. Falta de comprovação de ser estética. Cobertura devida. Procedência do pedido. Improvimento do recurso. (Recurso Cível Nº 71000501585, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em 27/04/2004)

TRIBUNAL: Turmas Recursais

DATA DE JULGAMENTO: 27/04/2004

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Turma Recursal Cível

COMARCA DE ORIGEM:

Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

### **Inteiro Teor**

#### **(Topo)**



=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível      NÚMERO: 70003828878  
RELATOR: Marilene Bonzanini Bernardi

**EMENTA:**

SEGURO SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE É MERAMENTE ESTÉTICA. Demonstrando os elementos dos autos que a cirurgia não se destinava a embelezamento, mas sim indicada para corrigir os malefícios criados com a situação de desconforto físico, peso excessivo sobre o pubis, empecilho à livre movimentação, dificuldade de higienização, mal estar psíquico e para prevenir doenças, não se enquadrando no elenco, trazido pelo contrato, das intervenções não abrangidas pelo seguro, é de se manter a condenação da seguradora ao ressarcimento dos valores despendidos pela segurada na cirurgia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70003828878, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/10/2002)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2002

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Especial Cível

COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE PORTO ALEGRE

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

**ASSUNTO:**

1. INTERVENCAO CIRURGICA. 2. CIRURGIA REPARADORA E NAO EMBELEZADORA. 3. EXCLUSAO DA COBERTURA. 4. PLANO DE SAUDE. DESPESAS MEDICO-HOSPITALARES. RESSARCIMENTO.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

=====

Acórdão: Apelação cível 2006.028928-8

Relator: Sônia Maria Schmitz

Data da Decisão: 31/10/2006

**EMENTA:**

Processual Civil. Ilegitimidade ativa do Ministério Público - proteção a direito individual homogêneo e carência de ação por inadequação processual. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública para defesa dos direitos à vida e à saúde dos munícipes, inclusive o individual homogêneo, com repercussão no interesse coletivo. Saúde Pública. Realização de procedimento cirúrgico. Hipertrofia bilateral de mama. Pessoa de parcas condições financeiras. Direito constitucional social e fundamental. Suficientemente demonstrada a moléstia e a impossibilidade de a enferma arcar com o alto custo do procedimento cirúrgico necessário ao respectivo tratamento, surge para o Poder Público o inafastável dever de fornecê-lo gratuitamente, assegurando-lhe o direito fundamental à saúde.

**Inteiro Teor****(Topo)**

=====  
Acórdão: Apelação Cível em Mandado de Segurança 2006.031704-4  
Relator: Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Filho  
Data da Decisão: 29/05/2007

**EMENTA:**

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORA PORTADORA DE OBESIDADE IMC-43.4 OU MÓRBIDA GRAVE - NECESSIDADE DE CIRURGIA BARIÁTRICA - VIABILIDADE DA ORDEM MANDAMENTAL - ART. 196 DA CF - NORMA PROGRAMÁTICA CAPAZ DE EMBASAR A SATISFAÇÃO DO DIREITO À MEDICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO INTERESSE FINANCEIRO ESTATAL - DIREITO À SAÚDE E PRESERVAÇÃO DA VIDA - DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO. "Em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo que a autoridade coatora deva praticar de ofício, independe da provocação dos interessados, não possui, data venia, qualquer plausibilidade a exigência de prova a respeito da prática da omissão. Em casos tais, devem os impetrantes unicamente demonstrar que a autoridade apontada como coatora, tem o poder-dever de agir, competindo a esta ou evidenciar o contrário, ou provar que praticou o ato que lhe competia praticar ou, se não o praticou, indicar o motivo legal ou justo capaz de justificar a sua inércia" (STF, ROMS n. 22.032-9/DF, Min. Moreira Alves, DJ 7.5.99). À luz da doutrina de Ricardo Lobo Torres, urge definir em que hipótese se enquadra o caso vertente, isto é, se a situação da indigitada requerente seria de tratamento preventivo, ou seja, para mantê-la hígida, impedindo o agravamento de sua saúde, ou se o seu estado clínico estaria a merecer tratamento curativo. Data venia, não se trata de discussão acadêmica, mas de adequação jurídica, porque 2 (dois) dispositivos da Magna Carta tratam





dessa relevante questão. O direito à saúde pertence aos "direitos fundamentais do homem-social, que constituem os direitos assegurados ao homem em suas relações sociais e culturais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo). "É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 307).

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====  
Acórdão: Agravo de instrumento 2004.022939-9  
Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta  
Data da Decisão: 07/06/2005

#### **EMENTA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DUBIEDADE ACERCA DO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO MÉDICA NA HIPÓTESE PREVISTA EM CLÁUSULA RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. Estabelecida a premissa acerca da dubiedade da cláusula inserta em contrato de adesão, deve ela ser interpretada a favor do aderente" (STJ, Resp 435.241/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha). FORTES DORES SENTIDAS PELA AGRAVADA QUE PODEM SER ELIMINADAS COM O ATO CIRÚRGICO. PERICULUM IN MORA PRESENTE. A cirurgia é necessária para que a agravada se livre das dores causadas pela dorsolombalgia. Relegar o procedimento cirúrgico para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença definitiva importaria em sofrimento prolongado para ela, motivo pelo qual encontra-se presente o periculum in mora. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RISCO NÃO DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DO DIREITO À SAÚDE SOBRE EVENTUAL DIREITO PATRIMONIAL. Não comprovada a impossibilidade financeira da agravada em arcar com os custos da operação, acaso vencida na demanda, não há que se cogitar em risco de irreversibilidade da medida. Além disso, é de se ter em conta que, atento ao princípio da proporcionalidade, o direito à saúde deve, in casu, prevalecer sobre eventual direito patrimonial da agravante. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. PROVIDÊNCIA DISPENSÁVEL.



RECURSO DESPROVIDO. A exigência de caução, quando não decorrer expressamente da lei (caução legal), não consiste em providência obrigatória, mas sim em mera faculdade do julgador que, dentro do poder geral de cautela que lhe confere a lei processual, analisa a conveniência da medida acautelatória.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

## **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

=====

Apelação Com Revisão 4423154600  
Relator (a): Salles Rossi  
Comarca: Bauru  
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 14/02/2008  
Data de registro: 26/02/2008

### **Ementa:**

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Inexistência de cerceamento de defesa - Necessidade de realização da cirurgia comprovada documentalmente nos autos - Desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do CPC) - Pedido formulado na exordial que atende o disposto no art. 286 do CPC - Interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - Existência - Custeio de cirurgia bariátrica da qual necessitou a autora (portadora de obesidade mórbida) - Recusa da associação ré injustificada - Procedimento que não é estético - Relatórios médicos que instruem a inicial demonstram que a autora é portadora de obesidade mórbida, bem como a necessidade da cirurgia em questão (o que resultou no deferimento da tutela antecipada para esse fim, no corpo da sentença) - Recusa injustificada - Sentença mantida - Recurso improvido.

## **Inteiro Teor**

### **(Topo)**

=====

Apelação Com Revisão 5452814000  
Relator(a): Elcio Trujillo  
Comarca: Ribeirão Preto  
Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 13/02/2008



Data de registro: 20/02/2008

Ementa:

PLANO DE SAÚDE - Obesidade mórbida - Autora submetida à cirurgia gástrica - Surgimento de nódulos em processo inflamatório crônico - Realização de diversos tratamentos sem êxito - Cirurgia para retirada da pele excedente - Procedimento necessário e não meramente estético - Meio eficaz a garantir a saúde da paciente - Negativa - Abusividade - Caráter genérico da vedação - Incidência das regras do CDC - Obrigação do plano de custear as despesas - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Agravo de Instrumento 5354534800

Relator (a): Elcio Trujillo

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2007

Data de registro: 13/12/2007

Ementa:

TUTELA ANTECIPADA - Indeferimento - Ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de assistência médico-hospitalar - Negativa de cobertura - Cirurgia plástica reparadora de abdome após tratamento de obesidade mórbida - Impossibilidade - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de processo Civil - Periculum in mora e fumus boni jûris demonstrados - Decisão reformada - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Apelação Cível 5276454000

Relator (a): Maia da Cunha

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/09/2007

Data de registro: 10/10/2007



**Ementa:**

Seguro saúde. Convênio médico. Cirurgia para restauração da pele formada após a cirurgia anterior de obesidade mórbida. Recusa ao fundamento de ser cirurgia estética. Caráter reparador da cirurgia comprovado. Cláusula que condiciona a espécie de cirurgia reparadora que não está redigida em termos claros, devendo ser interpretada de modo favorável ao consumidor. Contrato que deixa a critério da segurada a eleição do hospital. Necessidade de a seguradora arcar com a integralidade das despesas. Recurso da ré improvido, provido o da autora.

**Inteiro Teor**

**(Topo)**

=====

Data da disponibilização no Banco do Conhecimento: 08.08.2008